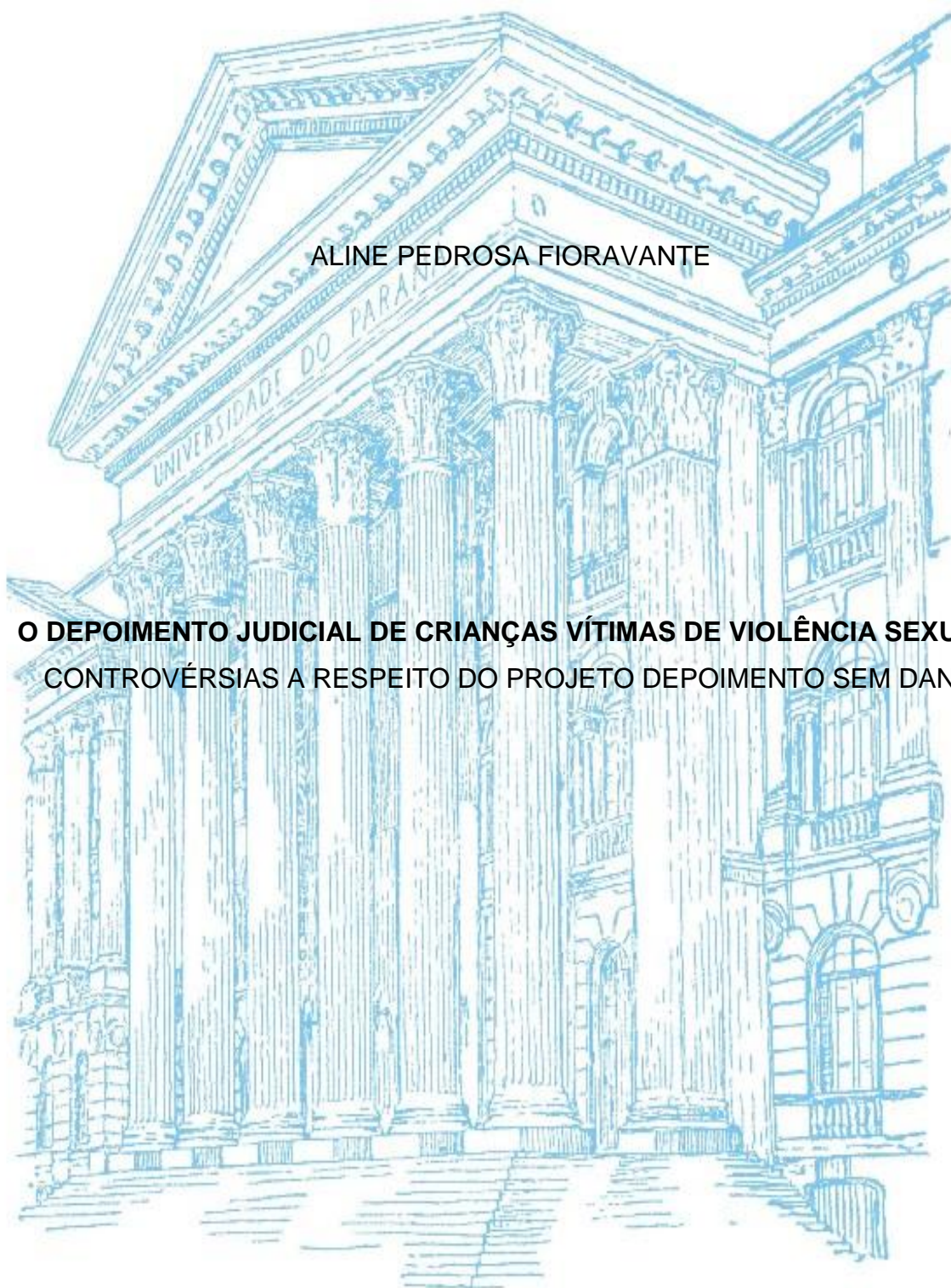


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ALINE PEDROSA FIORAVANTE

**O DEPOIMENTO JUDICIAL DE CRIANÇAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL:  
CONTROVÉRSIAS A RESPEITO DO PROJETO DEPOIMENTO SEM DANO**



CURITIBA

2012

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ALINE PEDROSA FIORAVANTE

**O DEPOIMENTO JUDICIAL DE CRIANÇAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL:  
CONTROVÉRSIAS A RESPEITO DO PROJETO DEPOIMENTO SEM DANO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná como requisito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Clayton de Albuquerque Maranhão

**CURITIBA**

**2012**

## TERMO DE APROVAÇÃO

ALINE PEDROSA FIORAVANTE

O DEPOIMENTO JUDICIAL DE CRIANÇAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL:  
CONTROVÉRSIAS A RESPEITO DO PROJETO DEPOIMENTO SEM DANO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso de Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

---

Prof. Dr. Clayton de Albuquerque Maranhão  
Orientador

---

Prof. Dr. José Antônio Peres Gediél

---

Prof. Ms. André Ribeiro Giamberardino

Curitiba, 17 de dezembro de 2012.

À pequena Helena que anuncia sua chegada.

Criança

Me fale dos teus segredos,  
de tua falta de medo,  
de tua forma de vida,  
e do teu despertar,

revela no meu ouvido,  
os segredos contidos,  
no teu modo de pensar.

(Joseth Jardim)

## RESUMO

A escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em contexto judicial tem sido tema de controvérsias e discussões, principalmente naqueles crimes que não deixam vestígios materiais. Como contexto sócio-histórico mais amplo que moldura este quadro está a própria história do conceito de Infância e da recente construção dos Direitos da Criança e do Adolescente. No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente propõe a proteção integral das crianças e adolescentes com prioridade absoluta, considerando-os sujeitos de direitos em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Todavia, o cotidiano constatado por estatísticas aponta um cenário de violências físicas, psicológicas e sexuais, muito frequentemente, de natureza intrafamiliar. O presente trabalho de conclusão de curso trata do momento do depoimento de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais em audiência judicial. Seus objetivos foram os de identificar as dificuldades da tomada de depoimento nesses casos, apresentar o Projeto Depoimento Sem Dano como uma alternativa à inquisição tradicional e sistematizar algumas das críticas encontradas na literatura ao Projeto.

Palavras-chave: crianças e adolescentes, violência sexual, escuta especial.

## ABSTRACT

Hearing to children and adolescents victims of sexual violence in the judicial context brings up controversy and debate, particularly related to those crimes that leave no trace materials. The socio-historical context of the concept of childhood and the recent construction of the Rights of Children and Adolescents leads to the assumption that in Brazil, the legislation offers full protection for children and adolescents, considering their rights and development. However, the daily reality that appears in statistics shows a scene of physical, psychological and sexual violence, very often in intrafamilial environments. This paper deals with the testimony of children who are victims of sexual crimes in court hearing. Their goals were to identify the difficulties of taking that kind of testimony, present the “Depoimento Sem Dano” as an alternative to traditional inquisition and systematize some of the criticisms in the literature to this Project.

Key-words: hearing, sexual arrestment, children and tennagers.

**LISTA DE FIGURAS E QUADROS**

Figura 1 – Fluxo do processo de crime contra criança.....	34
Quadro 1 – Número de depoimentos .....	37



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DA CONSTRUÇÃO SOCIAL DA INFÂNCIA</b> .....	12
<b>3 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE EM CONTEXTOS DE RISCOS E VIOLÊNCIA</b> .....	177
<b>4 ACERCA DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES</b>	22
<b>5 MARCOS NORMATIVOS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO PROCESSO JUDICIAL</b> .....	277
5.1 FLUXO DO PROCESSO CRIMINAL ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA.....	332
5.2 DIFICULDADES PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS E O DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....	388
<b>6 EXPERIÊNCIAS DE TOMADA DE DEPOIMENTO DE CRIANÇAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL</b> .....	444
<b>7 DEBATES PROVOCADOS PELO DEPOIMENTO SEM DANO</b> .....	488
7.1 O DEPOIMENTO SEM DANO X A NÃO-REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA.....	499
7.2 O DEPOIMENTO SEM DANO X A CONSTRUÇÃO COLETIVA DE UMA PRÁTICA INTERDISCIPLINAR.....	50
7.2.1 Posição do Conselho Federal de Psicologia .....	52
7.2.2 Posição do Conselho Federal de Serviço Social.....	53
7.3 DEPOIMENTO SEM DANO X PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	55
<b>8 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	58
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	60

## 1 INTRODUÇÃO

Na legislação brasileira, crianças e adolescentes são considerados sujeitos de direitos, destinatários de Proteção Integral por parte da família, da sociedade e do Estado. Apesar desta condição prevista em lei, cotidianamente, crianças e adolescentes brasileiros são expostos a condições de risco, de violação de direitos e a contextos de violência.

A violência sexual tem sido identificada como uma das variadas formas de violência contra o público infanto-juvenil. Tal natureza de violência, tipificada penalmente, apresenta números e consequências impactantes, assim como desafios para a responsabilização do suposto agressor frente a dificuldade para a determinação de indícios de autoria e materialidade destes crimes.

Em uma grande maioria de casos, resta somente a alegação da vítima dentro do processo judicial. Situação que impõe ainda outros desafios no que se refere à forma de colheita destes depoimentos em âmbito judicial.

O tema proposto justifica-se, assim, por apresentar a necessidade de se discutir o depoimento judicial de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais à luz dos direitos e garantias que lhe são próprios, adequando as práticas jurídicas às especificidades da fase de desenvolvimento deste público, ainda mais quando alvos de uma experiência de proporções traumáticas.

Desta maneira, tem-se por objetivo geral, analisar a proposta do Projeto Depoimento sem Dano, precursor de algumas experiências de escuta especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no Brasil, trazendo à tona as controvérsias e debates suscitados no âmbito do diálogo do Direito com outras áreas do conhecimento acerca do tema.

No itinerário desta meta, também são investigados a construção histórica e social do conceito de infância, as características da violência sexual infanto-juvenil, os marcos normativos de proteção integral às crianças e adolescentes e as dificuldades inerentes à produção da prova oral em crianças e adolescentes vítimas de crimes desta natureza.

Por certo que a presente pesquisa não é suficiente para oferecer um parecer fundamentado acerca da melhor forma de ouvir crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais em âmbito judicial. Não obstante o caminho ainda a ser percorrido no

estudo deste tema, ao final é apresentada uma síntese dos argumentos das diferentes posições defendidas, com a clareza de que o debate será o mais produtivo e fecundo, quanto mais as crianças e adolescentes forem considerados como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, destinatários de Proteção Integral pela família, pela sociedade e pelo Estado.

## 2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DA CONSTRUÇÃO SOCIAL DA INFÂNCIA

O historiador Philippe Áriès<sup>1</sup> em sua obra “História Social da Criança e da Família” demonstra as mudanças ocorridas sobre o modo como a sociedade moderna passou a compreender suas crianças, incluindo o surgimento de algo novo: o sentimento de infância<sup>2</sup>. A partir dessa nova realidade sócio-afetiva e das transformações na vida privada e familiar, vislumbra-se uma nova forma de lidar com as crianças e jovens, justificando a necessidade de proteção, educação, afastamento e privação da convivência social com os adultos, própria da sociedade medieval.

Em sua pesquisa, Ariès<sup>3</sup> constatou que na Idade Média até o início da Idade Moderna, as crianças eram tratadas como adultos em tamanho menor e não havia acomodação ou vestimenta especial para elas. Esta *não-separação* remete a outra característica deste período: a inexistência do conceito de privacidade. Assuntos e brincadeiras sexuais envolviam crianças e adultos e não havia barreiras definidas para o exercício da sexualidade. As crianças efetivamente participavam da vida como se fossem adultos, não havendo assim uma definição entre o significado de ser criança e ser adulto.

O autor explicita que ao longo dos séculos XV e XVI e, mais precisamente, durante o século XVII, foram surgindo representações de crianças na pintura e literatura. Estes primeiros retratos de crianças refletiam o espaço que a criança ganhava na consciência social e o surgimento de um sentimento novo da sociedade para com ela. Foi nesse século também que os retratos de família "tenderam a se organizar em torno da criança, que se tornou o centro da composição".

Zygmund Baumann<sup>4</sup>, em um trecho de sua obra *Mal-estar da Pós-modernidade*, também analisou o surgimento da concepção de infância. Para o

---

<sup>1</sup> ARIÉS, P. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

<sup>2</sup>“Na sociedade medieval o sentimento de infância, não existia – o que não quer dizer que as crianças fossem negligenciadas, abandonadas ou desprezadas. O sentimento da infância não significa o mesmo que afeição pelas crianças - corresponde a consciência da particularidade infantil, essa particularidade que distingue essencialmente a criança do adulto, mesmo jovem. Essa consciência não existia.”(ARIÉS, 2006, p. 156).

<sup>3</sup> ARIÉS, Idem 1, p.65.

<sup>4</sup>BAUMAN, Zigmund. **O mal estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 1998, p.179.

autor, a Revolução Educacional ocorrida entre os séculos XVI e XVIII realizou três operações fundamentais para a consolidação do conceito de infância, pois: a) separou uma parte do processo de desenvolvimento humano como um estágio de “imaturidade”; b) definiu categorias de especialistas instruídos como autoridades para dizer como deveria ser o tratamento oferecido às crianças; e c) designou a família como responsável pela responsabilidade e supervisão do processo de amadurecimento, o que não era óbvio até aquela época.

Passa a ocorrer uma nova forma de organização da sociedade e das famílias na relação estabelecida com a infância. Baumann<sup>5</sup> assim explicita:

O fechamento da família na casa familiar – afastando a residência da vigilância dos vizinhos, tecendo uma rede intrincada de ligações intensas, mútuas, emocionalmente saturadas com os pais e irmãos – e a elevação da família à posição de controladora no processo da educação da criança não eram o resultado de um processo natural e espontâneo. O desenvolvimento das famílias no papel dos canais capilares do sistema societário de controle mediante vigilância descrito pormenorizadamente por Michel Foucault, carecia de um profundo esforço legislativo, de ação social coordenada e intensa propaganda dos novos padrões de coabitação íntima.

Entre os acontecimentos que marcam a constituição dos novos espaços para a infância, sejam públicos ou privados, está o novo papel assumido pelo Estado. Para Ariés<sup>6</sup>, “O Estado e sua justiça vão interferir com maior frequência, pelo menos nominalmente, e até com frequência de fato cada vez maior ao longo do século XVIII, no espaço social que antes estava entregue às comunidades”.

No campo da filosofia, Alain Renaut<sup>7</sup> realiza uma análise sobre a construção histórica do sentimento paternal e a compreensão da infância, sobre as novas percepções do seu comportamento e do seu lugar social, ante um contexto em que a relação de autoridade é modificada, diluindo-se, em que os valores de igualdade e liberdade se afirmam, e em que as famílias se transformam estruturalmente, também sob a influência dos novos meios de comunicação de massa.

Com o surgimento da vida privada e o sentimento de infância, surge concomitantemente o afastamento da criança. Com a justificativa de educá-la, a

---

<sup>5</sup>BAUMANN, Idem 4, p.180.

<sup>6</sup>ARIES, Idem 1, p.9.

<sup>7</sup>RENAUT, ALAIN. **A libertação das crianças**: Contribuição filosófica a uma história da infância. Paris: Hachette, 2003.

criança vai para o universo escolar e é privada da convivência com os contrastes que eram próprios da sociedade Medieval<sup>8</sup>.

Renaut lembra a argumentação de Foucault acerca do surgimento da modernidade ser marcado pela burguesia abandonando a convivência com os extremos e contrastes, se afastando da convivência em uma sociedade polimorfa para organizar-se a parte, em estruturas condizentes com a preservação da intimidade<sup>9</sup>. Parece, então, que a organização moderna de família, de intimidade e a nova representação de infância estão vinculadas a este processo de intolerância e exclusão da diferença.

Para o autor<sup>10</sup>, Foucault e Vigarello foram precisos ao apontar processos de normatização e disciplina como princípios norteadores das práticas médicas e educacionais. A infância é objeto de intervenções que visam sua modelagem. A emancipação da criança, como uma pessoa diferente do adulto está circunscrita à normatização e homogeneização.

Norbert Elias<sup>11</sup> defende uma teoria da civilização para se compreender as relações entre pais e filhos. Assim, negando uma mera descrição de fatos e eventos como fez Philippe Ariès e evitando as explicações psicogenéticas de outros estudiosos, Elias circunscreve a convivência entre os homens no novo universo de Estados-nação em fase de urbanização e industrialização, como condicionadas a longas e complicadas redes de interdependência. O processo civilizador individual produz a regulação dos afetos de acordo com o que a sociedade desenvolve e prescreve. Quanto mais complexa a sociedade, mais prolongado e mais complexo o processo de transformação civilizador de cada indivíduo, exigindo-se um tempo mais prolongado entre a infância e a vida adulta<sup>12</sup>.

De acordo com este autor, a descoberta da criança remete ao reconhecimento de necessidades específicas, e conseqüentemente, a direitos

---

<sup>8</sup>“Ao acentuarem a diferença das idades da vida, os Modernos teriam, assim, acabado por conceber a infância como marcada por uma passagem que só se atravessa pela educação – isto porque deveriam ter submetido a criança a um regime especial, essa famosa quarentena que corresponderá ao universo escolar, antes de a deixar juntar-se aos adultos. Neste sentido, a emergência do sentimento moderno da família seria, pois, mais equívoca do que parece, visto que a diferença entre a criança e o adulto se aprofundou”. (RENAUT, Idem 7 p. 54-5).

<sup>9</sup>RENAUT, Idem 7, p.60.

<sup>10</sup>RENAUT, Idem 7, p 68.

<sup>11</sup> ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Volume 2. 1993.

<sup>12</sup> Para Elias “(...) quanto mais intenso e multifacetado é, numa sociedade, o controle dos instintos exigidos pelo correto desempenho dos papéis e funções adultos, maior se torna a distância entre o comportamento dos adultos e o das crianças” (ELIAS, Idem 11, p. 104).

humanos próprios das crianças. Estes direitos possuem um caráter bastante particular, pois diferente de outros grupos oprimidos, a situação das crianças remete a uma condição temporal de dependência. Os comportamentos, direitos e deveres das crianças também estão inscritos em um registro de prescrições sociais normativas. Assim, a condição da criança detentora de direitos é algo relativamente novo na história da humanidade e coloca novos problemas.

A relação entre pais e filhos era caracterizada essencialmente pela dominação. Mas a idéia do poder incondicional dos pais passou de pilar a questionável, alterando práticas entre pais e filhos a partir de distintos níveis de relação de dominação. O autor considera que se trata de um período de transição social que gera problemas específicos e gerais, que estão sendo gestados no curso do desenvolvimento social<sup>13</sup>.

E o desenvolvimento social no qual se permitiu retratar a criança como detentora de ou titular de direitos humanos pareceu derivar de dois processos, como sugerem Sarmiento, Fernandes e Tomás<sup>14</sup>:

A redefinição da cidadania da infância é o efeito conjugado da mudança paradigmática na concepção de infância, da construção de uma concepção jurídica renovada, expressa sobretudo na Convenção dos Direitos da Criança, de 1989, e do processo societal de ampliação das formas de cidadania, a partir de uma acção assertiva e contra-hegemónica (...). Tal redefinição constitui, por consequência, um espaço tenso, não isento de ambigüidades e em processo de construção.

O surgimento dos direitos da criança se dá a partir de uma visão adultocêntrica<sup>15</sup>, com uma função precípua de estabelecer uma nova forma de organização social a partir do universo dos adultos. Por decorrência, os significados que a infância adquire podem variar de acordo com os grupos sociais<sup>16</sup>.

---

<sup>13</sup> ELIAS, Idem 11, p. 109.

<sup>14</sup> SARMENTO, M.; FERNANDES, N.; E TOMÁS, C. Políticas Públicas e Participação Infantil em **Educação, Sociedade e Cultura**, 2007, nº 25: 183-206. Disponível em <http://www.fpce.up.pt/ciie/revistaesc/ESC25/ManuelJacintoSarmiento.pdf>. Acesso em 13 de setembro de 2012. p. 179.

<sup>15</sup> MARCHI, R. **Os Sentidos (paradoxais) da Infância nas Ciências Sociais: um estudo de Sociologia da Infância crítica sobre a “não-criança” no Brasil**. Tese (Doutorado em Sociologia) Florianópolis: PPGSP/UFSC, 2007.

<sup>16</sup> Advoga a autora que: “Defendo que, no caso da infância pobre, se trata de não-realização da infância nos moldes em que a instituiu a modernidade; do não acesso de crianças às condições materiais e simbólicas necessárias a esta realização(...) porque a idéia de infância/criança junto às famílias pobres *sempre foi* uma idéia-problema.” MARCHI, Idem 15, p. 18.

Acosta<sup>17</sup> considera que os princípios de organização familiar burguesa deram origem à criança “filho de família”, sob a tutela dos pais, ao passo que o fortalecimento do Estado deu origem aos “filhos do Estado”, que desde muito cedo ficavam em instituições sob a guarda do Estado.

Assim, a criança, que sai de um não-lugar para “vários-lugares”<sup>18</sup>, como um ser diferenciado em um mundo de adultos, no campo jurídico, também se desloca do pólo de *objeto de direito* para o de *sujeito de direitos*<sup>19</sup>. Entretanto, especificamente em relação à realidade nacional contemporânea, Marchi<sup>20</sup> levanta o problema da articulação entre os “direitos-proteção” e os “direitos-liberdade” estabelecidos pela Convenção de 1989<sup>21</sup>. A autora aponta que esta discussão iniciada por Renaut ainda não encontrou espaço no Brasil, pois os esforços ainda se concentram antes na possibilidade de efetivação dos direitos-proteção.

No Brasil, trata-se ainda de garantir *igualdade* entre crianças. A igualdade da criança na relação com o adulto enfatizada por Renaut, – ou seja, enquanto um ser livre – resta, por motivos macro-estruturais, em segundopiano na sociedade brasileira. Este é o motivo – aliado à concepção tradicional das crianças como essencialmente passivas e indefesas – pelo qual a criança brasileira pobre permanecendo preferencialmente vista nos estudos das Ciências Sociais como essencialmente “vítima” e “problema” das estruturas<sup>22</sup>.

Para fins deste trabalho de conclusão de curso, a posição da criança enquanto detentora de direitos humanos é uma construção social, particularmente peculiar, pois apesar de ser tomada pela lei como um sujeito de direitos, ela só pode usufruir deste direito sob a tutela dos adultos. Esta é uma condição. Mas condição que pode assumir diferentes significações, dependendo de como as medidas com e sobre a criança são executadas.

<sup>17</sup> ACOSTA, E. Las prácticas de crianza entre la Colonia y la Independencia de Colombia: los discursos que las enuncian y las hacen visibles. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales Niñez y Juventud**, v.5, n.1, p.201-232, 2007. Disponível em: [www.umanizales.edu.co/revistacinde/index/html](http://www.umanizales.edu.co/revistacinde/index/html). Acesso em 13 de set de 2012.

<sup>18</sup> O mundo infantil é apropriado pela sociedade de consumo, que rapidamente transforma o que lhe é afeto em bens de consumo, concomitante a um novo processo de normatização, que diferentemente da experiência disciplinadora da época moderna, além de definir padrões e comportamentos, ressignifica a infância a partir do mercado em que a insere.

<sup>19</sup> A criança como “sujeito de direitos” traz uma concepção que inaugura a chamada “Doutrina da Proteção Integral”, que será discutida com maiores detalhes a seguir.

<sup>20</sup> MARCHI, Idem 15, p.19.

<sup>21</sup> A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança é um tratado que visa à proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo, aprovada na Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989.

<sup>22</sup> MARCHI, Idem 15, p.19.



### 3 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE EM CONTEXTOS DE RISCOS E VIOLÊNCIA

Do conflito entre os interesses da criança e do adulto surgem os direitos do infante. Muito do que a criança vier a ser decorrerá desse processo intersubjetivo, inevitavelmente conflituoso. Do ponto de vista do desenvolvimento, a dependência é uma condição da infância. A criança é vulnerável e o comportamento do adulto deveria ser uma resposta construtiva às dependências, carências e fragilidades de sua constituição<sup>23</sup>.

Contudo, a advertência de Dantas esbarra nos obstáculos impostos pelos contextos contemporâneos. Esses contextos referem-se a indicadores globais das condições em que se dão as relações compartilhadas por adultos e crianças em suas famílias, que podem ser apontados como se seguem:

- i. tendência das famílias serem menores e diversificadas em suas estruturas, sem que sejam apoiadas por políticas sociais eficazes;
- ii. maior mobilidade das famílias;
- iii. paradoxalmente, menor mobilidade das crianças – ocorre diminuição de seus espaços de autonomia em contextos urbanos devido aos constantes perigos;
- iv. diminuição do tempo e coesão familiar;
- v. modificação das redes familiares e dos padrões de dependência entre gerações;
- vi. falta de espaço;
- vii. alimentação insuficiente;
- viii. desemprego e o trabalho infantil;
- ix. alcoolismo e toxicodependência;
- x. incompatibilidade entre o horário de trabalho dos pais e os horários escolares;
- xi. precariedade de equipamentos de apoio à maternidade e à infância;
- xii. agressividade e os castigos corporais, assim como a falta de diálogo;
- xiii. autoritarismo, ou o excesso de permissividade; e
- xiv. rupturas familiares<sup>24</sup>.

Há certo consenso, na literatura, de que as condições ou as variáveis associadas à alta probabilidade de ocorrência de resultados negativos ou

---

<sup>23</sup>DANTAS, L. O abuso sexual e os direitos da criança: respeito, liberdade e dignidade. **Emancipação**, Ponta Grossa, vol. 9, 2009. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/691/645>. Acesso em: 16 Sep. 2012.

<sup>24</sup>TOMÁS, C. **A infância no contexto de globalização: que riscos?**. Comunicação oral apresentada no I Encontro Nacional sobre maus-tratos, negligência e risco na infância. Florianópolis, 2002. Disponível em: [http://cedic.iec.uminho.pt/Textos\\_de\\_Trabalho/textos/asas.pdf](http://cedic.iec.uminho.pt/Textos_de_Trabalho/textos/asas.pdf). Acesso em 16 de setembro de 2012.

indesejáveis podem ser classificadas como fatores de risco<sup>25</sup>. Além do rol apontado acima, quaisquer comportamentos ou condições que comprometam a saúde, o bem-estar ou o desempenho social do indivíduo se caracterizam como fatores de risco.

Os eventos estressantes da vida, com poder de produzir grau elevado de tensão e de interferirem nos padrões normais de resposta do indivíduo, resultam – pela via da consequência – em grande variedade de distúrbios físicos, mentais e sociais. Logo, fatores de risco melhor se definem pelo impacto que resultam sobre o desenvolvimento físico e psicológico do indivíduo. Assim, todas as modalidades de violência (física, negligência, psicológica e sexual), as quais não escapam ao ambiente familiar<sup>26</sup>, podem ser consideradas como fatores de risco ao desenvolvimento infantil.

Embora os resultados da violência possam variar de acordo com sua natureza e severidade, para crianças as suas consequências, curto e longo prazos, são freqüentemente graves e prejudiciais. A violência pode gerar uma maior suscetibilidade a traumas sociais, emocionais e cognitivos e a comportamentos que trazem riscos para a saúde, como o abuso de substâncias e uma iniciação prematura da atividade sexual. Problemas de saúde mental e sociais relacionados incluem ansiedade e distúrbios depressivos, alucinações, desempenho afetado no trabalho, distúrbios de memória, comportamento agressivo e auto-lesivo<sup>27</sup>.

No Mapa da Violência contra crianças e adolescentes do Brasil<sup>28</sup> - publicado em 2012 - com dados do Ministério da Saúde -, Waiselfisz (2012) destacou níveis alarmantes de mortes infanto-juvenis por causas externas, entre elas homicídios, principalmente a partir dos 14 anos de idade, colocando o Brasil em 4º lugar mundial em violência contra crianças e adolescentes.

O autor e sua equipe apontaram as violências físicas como responsáveis por 40,5% do total de atendimentos de saúde para a faixa etária de 0 a 19 anos, com especial concentração na faixa dos 15 aos 19 anos de idade, mas relevante em

---

<sup>25</sup>FELITTI, V. J. *et al.*, Relationship of childhood abuse and household dysfunction to many of the leading causes of death in adults. The Adverse Childhood Experiences (ACE) Study, **American Journal of Preventive Medicine**, vol. 14, pags. 245–258, 1998.

<sup>26</sup>MAIA, J.; WILLIAMS, L. Fatores de risco e fatores de proteção ao desenvolvimento infantil: uma revisão da área. **Temas de psicologia**, Ribeirão Preto, v. 13, n. 2, dez. 2005. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S141389X2005000200002&Ing=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141389X2005000200002&Ing=pt&nrm=iso)>. acessos em 16 set. 2012.

<sup>27</sup> FELITTI, Idem 25, p 248.

<sup>28</sup>WAISELFSZ, J. Mapa da violência contra crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: Instituto Sangari, 2012. Disponível em: <http://www.institutosangari.org.br/mapadaviolencia>.

todas as faixas. Quando as violências atingem adolescentes de até 14 anos, os pais são os principais agressores<sup>29</sup>. No final da adolescência, esse papel é assumido por amigos, conhecidos, ou desconhecidos.

Adicionalmente, o mesmo Mapa mostrou que as diversas formas de violência sexual foram causas para 19,9% dos atendimentos na faixa etária de 0 a 19 anos. Essa porcentagem significa 10.425 crianças e adolescentes, 83,2% delas do sexo feminino, vítimas das violências sexuais em 2011. A maior incidência registra-se na faixa dos 10 aos 14 anos de idade. A violência sexual mais frequente foi o estupro: 7.155 casos, em todas as faixas etárias. O estupro foi causa responsável por 59% do total de atendimentos das vítimas de violência sexual. Assédio sexual e atentado violento ao pudor foram responsáveis por 15 e 20% dos atendimentos, respectivamente.

Outro levantamento realizado com dados do Ministério da Saúde<sup>30</sup> confirma a tendência apontada por Waiselfisz. Pelos registros das Fichas de Notificação/Investigação individual de violência doméstica, sexual e/ou outras violências, lançadas no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), 22% do total de casos noticiados (3.253) envolveram crianças de até um ano de idade e 77% foram registrados na faixa etária de 1 a 9 anos. A maior parte das agressões ocorreu na residência da criança (64,5%). Em relação ao meio utilizado para agressão, a força corporal/espancamento foi o mais apontado (22,2%), atingindo mais meninos (23%) do que meninas (21,6%). Em 45,6% dos casos, o provável autor da violência era do sexo masculino, sendo que a maior parte dos agressores era alguém do convívio muito próximo da criança e do adolescente: o pai, algum parente ou ainda amigos e vizinhos.

Não se pretende que os dados mostrados acima, nas porcentagens em que foram representados, sejam indicadores precisos e relevantes desses incidentes na vida real. Como adverte Waiselfisz, eles se referem somente àqueles que foram registrados dentro do Sistema de Saúde.

---

<sup>29</sup> “...em todas as faixas etárias as violências acontecem, de forma preponderante, na residência das vítimas. Diminui na faixa dos 10 aos 19 anos de idade, mas ainda assim, quase 2/3 dos casos ainda acontecem na residência. A partir dos 15 anos de idade, começam a ter incidência secundária a violências acontecidas na via pública”. WAISELFSZ, Idem 28, p. 66.

<sup>30</sup>Notícia veiculada pela **Agência Brasil** | 22/05/2012 14:24:05 - Publicada pelo Correio do Estado, disponível em: [http://www.correiadoestado.com.br/noticias/abuso-sexual-e-o-segundo-maior-tipo-de-violencia-sofrida-por\\_149923/](http://www.correiadoestado.com.br/noticias/abuso-sexual-e-o-segundo-maior-tipo-de-violencia-sofrida-por_149923/). Acesso em 16 de setembro de 2012.

No Estado do Paraná, mais especificamente no ano de 2010, foram registradas 20.344 violações de direitos de crianças e adolescentes no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência, o que representa 56 casos, em média, por dia. Dentre eles, 25% referem-se a violações do direito ao respeito, liberdade e dignidade, categoria que inclui as violências física, psicológica e sexual (Sistema de Informação para Infância e Adolescência - Sipi, 2010).

Segundo a Secretaria Municipal de Saúde, em Curitiba, em média, 12 casos de violência contra crianças e adolescentes chegam por dia à rede pública de Curitiba formada por hospitais, creches, escolas e postos de saúde. Em 2009 foram 4.190 notificações de maus-tratos, abandono e negligência ao sistema de saúde<sup>31</sup>.

Dados do Hospital Pequeno Príncipe em Curitiba indicam que em 2010, a instituição atendeu 330 crianças e adolescentes que sofreram algum tipo de violência. Dessas ocorrências, quase 68% foram de violência sexual (224 casos). Dentre estes, mais de 57% das vítimas tinham menos de 5 anos. A violência sexual, na maioria dos casos, é praticada por um familiar (66%) ou por algum conhecido (21%). Em apenas 13% dos casos, os agressores eram desconhecidos. Entre as estatísticas de agressão sexual registradas pelo Hospital Pequeno Príncipe, outro dado alarmante é a recorrência da violência. Em 34% dos casos, não foi a primeira vez que a agressão ocorreu, tratando-se em 30% dos casos de violências crônicas<sup>32</sup>.

Finkelhor<sup>33</sup> resumiu estudos realizados em 21 países (principalmente países desenvolvidos) e verificou que de 7 a 36% das mulheres e de 3 a 29% dos homens relataram terem sido vítimas de violência sexual na infância. A maioria dos estudos analisados observou que meninas sofreram abusos numa proporção 1,5 a 3 vezes mais alta que meninos. Na maioria dos casos, o abuso ocorreu dentro do círculo familiar.

Os dados apresentados permitem estabelecer um recorte displicente acerca da incidência de violência contra crianças e adolescentes na contemporaneidade, afunilando-se em algumas estatísticas de violência sexual que revelam a magnitude

---

<sup>31</sup> Notícia publicada pela Gazeta do Povo, em 14/05/2010. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1002835>.

<sup>32</sup> Notícia publicada no site do Hospital Pequeno Príncipe em 16 de maio de 2011 - <http://www.hpp.org.br/node/383>.

<sup>33</sup> FINKELHOR, David. The international epidemiology of child sexual abuse. Original Research Article. *Child Abuse & Neglect*, v. 18, 409-417, 1994.

do problema. Consequentemente, demandam que a sociedade desperte para a formulação de estratégias de prevenção, de um lado, ao passo que evidenciam a importância de políticas de atendimento eficazes e de um sistema de responsabilização ágil, por outro lado.

O Relatório das Nações Unidas sobre Violências contra Crianças e Adolescentes<sup>34</sup> estabelece varias recomendações para os sistemas de assistência e de justiça. Entre elas, recomenda o estabelecimento de mecanismos para o encaminhamento de denúncias, de investigações e de aplicação da lei de maneiras independentes com o fim de lidar com casos de violência no sistema de justiça e assistencial. O Relatório também versa sobre a adoção de medidas necessárias para garantir um monitoramento eficaz acerca das alegações de violência.

---

<sup>34</sup> ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Direitos da criança. **Relatório do especialista independente para o Estudo das Nações Unidas sobre a Violência Contra Crianças**. Distr.: Geral, 23 de agosto de 2006, p. 34.

#### 4 ACERCA DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A violência contra crianças e adolescentes, como fenômeno social e familiar, não é exclusivo da época atual, mas é o resultado de uma cultura que veio se estabelecendo ao longo da história da humanidade, na qual a relação de poder tem um papel fundamental e determinante.

Sagim<sup>35</sup> pontua que a história tem mostrado um panorama pouco animador sobre a questão da violência contra a criança, identificando-se ao longo dos séculos, violência e morte como consequências de agressões, omissões e negligências praticadas pelos pais ou responsáveis.

Especificamente em relação à violência sexual, os abusos sexuais têm sido descritos desde a Antiguidade. Em uma revisão de literatura sobre abuso sexual, Aded et. al.<sup>36</sup> relatam que a obra de Suetônio sobre a vida dos Césares registra inclinações sexuais do imperador romano Tibério que incluíam crianças como objeto de prazer<sup>37</sup>.

Wasserman e Rosenfeld (1992) apud Martinez, Neto e Lima<sup>38</sup> traçam um panorama histórico do abuso sexual infantil em várias épocas, demonstrando a diversidade de atitudes em torno do comportamento sexual relacionado às crianças, que oscila entre um total desamparo e culpabilização por um lado, e atitudes de preservação dos inocentes e negação da sexualidade infanto-juvenil, por outro.

Aded et. al.<sup>39</sup> apresentam como a primeira monografia descrevendo a síndrome da criança espancada, o *Étude médico-légale sur les sevices etmauvais traitements exercés sur des enfants*, escrito por Ambroise Tardieu, médico-legista francês, em 1860. O mesmo autor, já em 1857, havia analisado 632 casos de abuso

---

<sup>35</sup>SAGIM, Mírian Botelho. **Violência doméstica observada e vivenciada por crianças e adolescentes no ambiente familiar**. 2008. Tese (Doutorado em Psicologia) - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2008. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-09092008-141033/>. Acesso em: 2012-09-18.

<sup>36</sup> ADED, N., Dalcin, B., Moraes T. M., Cavalcanti M. T. Abuso sexual em crianças e adolescentes: revisão de 100 anos de literatura. **Revista de Psiquiatria Clínica**, v. 33, p. 204-13, 2006.

<sup>37</sup>Sobre o Imperador Tibério: "Há relato de que ele se retirou para a ilha de Capri com várias delas, e que as obrigava a satisfazer sua libido através da prática de diversas formas de atos sexuais." ADED, Idem 36, p. 205.

<sup>38</sup>MARTINEZ, Viviana Carola Velasco *Et al.*. Histeria, trauma e sedução: "o que lhe fizeram pobre criança" (um Freud covarde?). **Estilos clínicos**, São Paulo, v. 12, n. 22, jun. 2007. Disponível em <[http://www.revistasusp.sibi.usp.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-712820070008&lng=pt&nrm=iso](http://www.revistasusp.sibi.usp.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-712820070008&lng=pt&nrm=iso)>acessos em 18 set. 2012.

<sup>39</sup>ADED, Idem 36, p. 205.

sexual de mulheres, em sua maior parte meninas, descrevendo os sinais físicos conforme a gravidade do caso. Tardieu identificou quase todas as formas de maus-tratos conforme são conhecidos hoje, mas fracassou ao tentar convencer seus pares de que o abuso e os maus-tratos contra crianças e adolescentes aconteciam não só no ambiente de fábricas, minas e estabelecimentos escolares, mas também no seio das famílias.

A mesma revisão aponta que décadas mais tarde, Sigmund Freud publicou um texto em 1896 no qual afirmava que a etiologia da histeria estava nos abusos sexuais da infância<sup>40</sup>, teoria que também foi rechaçada no meio acadêmico principalmente pelo descrédito das “lembranças” da paciente analisada.

O tema da violência sexual contra crianças e adolescentes permanece um campo contraditório e conflituoso de delimitação conceitual, representações sociais, abordagens e intervenções.

A partir da definição de vários autores, Schaeffer et al.<sup>41</sup> conceituam abuso sexual:

como qualquer contato ou interação (como toques, carícias, sexo oral ou relações com penetração digital, genital ou anal, além de situações sem contato físico, como voyeurismo, assédio, exibicionismo, pornografia e exploração sexual) entre uma criança ou adolescente – que não estão aptos para compreender totalmente ou consentir com aquele ato – e alguém em estágio de desenvolvimento psicosexual mais avançado, na qual a criança ou adolescente estiver sendo usado para a estimulação sexual do perpetrador.

Duas formas principais podem ser identificadas: o abuso sexual (que envolve os atos abusivos intra e extrafamiliares) e a exploração sexual, que apresenta características facilmente identificáveis com a auferição de lucro para o agente explorador.

---

<sup>40</sup> “No ano seguinte, 1897, Freud abandonou essa teoria (da histeria como fruto de abusos sexuais), explicando as memórias de abuso sexual como fantasias, conforme sua teoria do complexo de Édipo”. ADED, Idem 36, p. 206.

<sup>41</sup> SCHAEFFER, Luiziana Souto; ROSSETTO, Silvana; KRISTENSEN, Christian Haag. Perícia Psicológica no Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**. Vol. 28 n. 2, 2012. p. 227.

Segundo Faleiros<sup>42</sup>, o caráter sexual confere à violência algumas características que não devem ser negligenciadas. Ocorre a deturpação das relações socioafetivas entre adultos, adolescentes e crianças, por transformá-las em relações genitalizadas, erotizadas, comerciais e criminosas. Pode gerar uma confusão entre os limites intergeracionais e promover a perda de legitimidade e da autoridade dos adultos e de seus papéis e funções sociais quando esses agem como violentadores sexuais. O autor declara que a violência sexual:

inverte a natureza das relações entre adulto e criança e adulto e adolescente definidas socialmente, ao torná-las desprotetoras ou desrespeitosas (no lugar de protetoras), agressivas (como oposto de afetivas), narcisistas (em lugar de solidárias), dominadoras (ao invés de democráticas), dependentes (como oposição à libertadora), perversas (ao invés de amorosas) e desestruturadoras (no lugar de socializadoras).

Schaeffer et al.<sup>43</sup> relatam que o patriarcalismo e o sexismo são considerados os sistemas de poder que aprofundaram e legitimaram a violência sexual entre gerações, impondo às crianças e aos adolescentes uma condição, embora temporária, de submissão. Para os autores, esta visão resulta numa cultura do silêncio, na construção de mitos que naturalizaram tais práticas, criando empecilhos a uma ação pública para o seu enfrentamento.

Portanto, a violência sexual remete a uma dimensão de segredo e ocultação que se estabelece entre as relações intra ou extrafamiliares. Para Carvalho<sup>44</sup>, há numerosos sistemas de ocultação que se operam na própria vítima e se estendem a toda a rede social que teria o dever de denunciá-los. O autor considera que o estigma social, a atitude de descrédito ou culpabilização da vítima pela sociedade, a vergonha e o medo perante o abusador são alguns dos motivos que reforçam o segredo próprio da situação abusiva.

Num relato de caso, Sang<sup>45</sup> apresenta um processo de ludodiagnóstico com uma menina (B) de oito (08) anos abusada sexualmente pelo tio. Num trecho dele,

---

<sup>42</sup> FALEIROS, V. de P. **A violência sexual contra crianças e adolescentes e a construção de indicadores: a crítica do poder, da desigualdade e do imaginário**. In: LEAL, M. de F.P.; CÉSAR, M. A.(Org). Indicadores de violência intra-familiar e exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. Brasília: CECRIA, 1998, p. 9-28.

<sup>43</sup> SCHAEFER, Idem 41, p. 229.

<sup>44</sup> CARVALHO, Luís Augusto Rodrigues. **Abuso sexual de menores: Distrito de Bragança: Estudo médico-legal**. (Dissertação de Mestrado). Porto: Universidade do Porto. 2002. p. 29.

<sup>45</sup> SANG, René, **Ludodiagnóstico e Violência Doméstica**. Texto publicado nos anais do 1º Congresso Brasileiro de Ludodiagnóstico e Violência Doméstica. 2009, p. 35.



A menina explicou que quando contou o que aconteceu entre ela e o tio, juntamente com outros meninos (outras crianças que supostamente o tio abusava, na mesma época), sua mãe ficou bastante triste, chorando pela casa. Só não bateu nela usando um “fio” porque uma amiga da mãe a impediu. Aos prantos, comentou que buscou abraçar a mãe, mas que ela a empurrou para longe. B. contou isto chorando muito, entre soluços. Falando mais alto: “Estou sendo castigada, agora... eu mereço este castigo! E sabe... eu gosto do meu tio... ele sempre foi bom para mim, me dava coisas, me comprava presentes (...).” Limpando o nariz, continua dizendo que quando o juiz chamou a mãe, e ela para conversarem, ele teria dito que B. não poderia mais morar com a mãe com os irmãos.

Há que se considerar, portanto, que a experiência do abuso sexual vivido na infância e na adolescência é circundada por ambiguidades de sentimentos e por processos de culpa, ocultação, temor, descrédito e negação.

Vale também apontar para a distinção entre os dois tipos de danos causados à criança/adolescente vítima de violência sexual. Além do dano primário que compreende a própria violência em si, também figura como fator determinante para a vitimização da criança, o dano secundário que ocorre devido a diferentes aspectos. Para citar alguns, a estigmatização social; a traumatização secundária no processo interdisciplinar, traumatização secundária no processo família-profissional, traumatização secundária no processo familiar e traumatização secundária no processo individual<sup>46</sup>.

Furniss<sup>47</sup> explica que a estigmatização social dá-se pela reação das pessoas de seu convívio, como vizinhos, amigos, parentes e colegas, cristalizando preconceitos e rótulos. A traumatização secundária no processo interdisciplinar refere-se aos conflitos entre o sistema legal e as necessidades psicológicas e de proteção à criança. A traumatização secundária no processo família-profissional, deriva das intervenções profissionais com efeitos para a dinâmica familiar. A traumatização secundária no processo familiar ocorre quando a família da criança desacredita de sua alegação. E, no processo individual, o dano secundário acontece pela alteração do próprio comportamento da vítima, que pode provocar rejeição, punição ou, até, um novo abuso através do seu comportamento sexualizado ou de passividade e incapacidade de se proteger.

---

<sup>46</sup>FURNISS, Tilman. **Abuso Sexual da Criança: uma Abordagem Interdisciplinar**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993, p. 22.

<sup>47</sup>FURNISS, Idem 46, p. 23.

Assim, além das consequências do abuso em si, a vítima geralmente também sofre os efeitos dele, os quais se prolongam no tempo e na extensão de suas interações sociais. Nas palavras de Silva<sup>48</sup>,

A violência praticada contra crianças e adolescentes por si só já causa incalculáveis prejuízos. E quando essa criança ou adolescente não é devidamente acolhida, cuidada e protegida pelos atores sociais, em qualquer instância: família, autoridades, profissionais de modo geral, imprensa, dentre outros, ela sofre duplamente a violência, passando por um processo de revitimização com dimensões ainda mais devastadoras.

A Procuradora de Justiça Maria Regina Azambuja<sup>49</sup> considera que não é de se surpreender que as vítimas de violência sexual considerem os julgamentos traumáticos, uma vez que passa a ser exigido delas que se impliquem retrospectivamente na experiência.

Vilhena e Zamora<sup>50</sup> declaram que para o tribunal, a vítima é a testemunha-chave de acusação, seu testemunho, muitas vezes é a única prova do ato. Ao precisar dar provas do ato, a criança e o adolescente são colocados como testemunhas do mesmo, e este relato, não raramente gerará uma extrema angústia.

A aproximação com o tema da violência sexual, suas implicações e consequências, apontam para a necessidade de se buscar meios alternativos para abordar crianças e adolescentes vítimas de violência, seja em âmbito administrativo ou judicial. Há que se passar à discussão de como respeitar a condição que lhes é peculiar de pessoa em desenvolvimento, assegurada no texto constitucional, compatibilizando-a com o processo de responsabilização do agressor.

---

<sup>48</sup> SILVA, Nelma Pereira. Apontamentos contra a revitimização no sistema de justiça criminal. In: ANCED – Associação nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente. **A defesa de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violências Sexuais**. Seção DCI Brasil. São Paulo, 2009. P. 85.

<sup>49</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay. Texto apostilado, sd. **A interdisciplinariedade e o conteúdo dos laudos instrumentos para a garantia da proteção da criança vítima de violência sexual**, p. 4 – 5.

<sup>50</sup> VILHENA, J. & Zamora, M. H. Além do Ato. Os transbordamentos do estupro. In: **Revista Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro – Ed. UERJ, v. 12, p 115-129, 2005.

## 5 MARCOS NORMATIVOS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO PROCESSO JUDICIAL

Para o Direito, o abuso sexual e suas formas, integram os crimes de ordem sexual que são os que transgridem a liberdade sexual, integridade física e psicológica do indivíduo. Esses delitos encontram sua tipificação no Código Penal, Parte Especial, intitulada como “Crimes contra a liberdade sexual”, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, em sua seção II que trata dos “Crimes em Espécie”<sup>51</sup>.

Melo<sup>52</sup> discorre sobre a relação entre o Direito, a Norma e a Sexualidade de Crianças e Adolescentes. Para o autor, o direito brasileiro considera a tutela da sexualidade de crianças e adolescentes apenas pelo viés repressivo, voltado à responsabilização dos agressores<sup>53</sup>.

A discussão proposta pelo autor confronta a visão tutelar-repressiva do Direito Penal com a proposta de Proteção Integral de caráter emancipatório materializada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse diálogo, uma das conclusões do autor sobre o aperfeiçoamento das ações de promoção e defesa de direitos sexuais de crianças e adolescentes é a de que:

Urge a redefinição dos atuais marcos normativos nacionais para que sejam mais explicitamente fundados nos paradigmas éticos e políticos dos Direitos Humanos, dos princípios gerais e regras do Direito Internacional dos Direitos Humanos e da Teoria Geral dos Direitos Fundamentais (Direito Constitucional), visando a revisão da estruturação das ações públicas genericamente de proteção (especial) de direitos e especificamente de defesa legal de crianças e adolescentes, de responsabilização institucional e de responsabilização individual ampla do explorador sexual (sem prejuízo da sua estrita criminalização/penalização).<sup>54</sup>

---

<sup>51</sup>SILVA, Cristiana Russo Lima. O grito silencioso da criança diante da violência sexual intrafamiliar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3231, 6 maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21688>>. Acesso em: 18 set. 2012.

<sup>52</sup>MELO, Eduardo Rezende. Direito e norma no campo da sexualidade na infância e na adolescência. In: **Criança e Adolescente: Direitos, Sexualidades e Reprodução**. Organização de Maria America Ungaretti. São Paulo, 2010. 1 ed. p. 43-60.

<sup>53</sup>“Mal se encontram previsões legais sobre o tema no ordenamento brasileiro à exceção daquelas de cunho penal, muitas das quais até pouco elaboradas no Estado Novo, sob Vargas, quando crianças e adolescentes eram vistos como carentes de proteção e sujeitos à tutela e batuta dos pais e sua sexualidade considerada um tema tabu”. MELO, Idem 52, p. 48.

<sup>54</sup>MELO, Idem 52, p. 58.

A violência sexual que atinge crianças e adolescentes de formas tão impactantes, exige, para seu enfrentamento, a ampliação dos conceitos, concepções e formas de intervenção. O que implica, mesmo quando estritamente no âmbito criminal de responsabilização do agressor, em uma compreensão ampla e conjugada entre as áreas do Direito Penal, Direito Processual, Direito Constitucional, Direito da Criança e do Adolescente, assim como a participação de outras áreas do conhecimento como a Psicologia, o Serviço Social e a Medicina.

Resta indubitável que a base que sustenta e conforma todo o atendimento às crianças e adolescentes se abriga na concepção de sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, destinatários de Proteção Integral com Prioridade Absoluta.

A garantia dos direitos da infância e da juventude, no Brasil, está solidamente fundada na Constituição Federal, que a define como prioridade absoluta em seu artigo 227, na Lei 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos documentos internacionais, ratificados pelo Congresso Nacional, com especial destaque para a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança<sup>55</sup>.

A Lei 8.069/1990 de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, estabelece os parâmetros para a construção de uma política pública voltada para a infância e a juventude e para o enfrentamento da violência infanto-juvenil.

Concomitantemente ao surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Brasil ratifica a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelas Nações Unidas. A Convenção estabelece que a criança passe a ter prioridade absoluta no acesso às políticas públicas e define obrigações diferenciadas para a família, o Estado e a sociedade, com vistas a garantir a proteção das crianças<sup>56</sup>.

---

<sup>55</sup>VOLPI, M. **Adolescentes privados de liberdade: a normativa nacional e internacional e reflexões acerca da responsabilidade penal**. São Paulo: Cortez, 2008. 4 ed., p. 13.

<sup>56</sup>BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília (DF): Conanda, 2006.

Importante ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente explicitamente incluiu no rol dos responsáveis pela Proteção Integral o próprio Poder Público. A este respeito, Firmo<sup>57</sup> escreve que:

À vista da nova política de proteção integral da criança e do adolescente, prevista nas normas constitucionais, impõe-se a atuação do Estado de forma não só reparativa, quando já se instalou uma situação irregular, ou seja, já houve infringência de direitos, mas também de forma preventiva, isto é, de maneira a garantir condições físicas, mentais, morais, espirituais e sociais para que a criança e o adolescente usufruam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana.

No capítulo do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece direitos fundamentais à população infanto-juvenil que delimitam condições saudáveis para o desenvolvimento físico e psíquico. Em seu artigo 17, lê-se:

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais<sup>58</sup>.

A integridade física implica em que a criança e o adolescente não podem ser torturados, sofrer qualquer forma de atentado, e nenhuma forma de violência. Integridade psíquica é a proteção emocional em função de sua condição de pessoas em desenvolvimento. A integridade moral reúne vários direitos como: a honra, imagem, o segredo, a intimidade e a identidade pessoal.

Para promover e garantir estes e outros direitos fundamentais das crianças e adolescentes, a organização da execução das políticas públicas voltadas à infância transversaliza-se, sendo operacionalizada por meio de diversas políticas setoriais<sup>59</sup>. Ou seja, trata-se de uma política que requer interconexão com outras políticas que possibilitam a execução dos direitos fundamentais estabelecidos em lei. Tal característica de transversalidade propiciou o surgimento de um sistema específico, denominado pela Resolução 113 do CONANDA<sup>60</sup>, como Sistema de Garantia de

---

<sup>57</sup>FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.31.

<sup>58</sup>BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Cortez, 2004. 181p.

<sup>59</sup>como no caso do atendimento em saúde e educação que são metas de suas respectivas políticas, mas também atendem a direitos fundamentais da criança previstos no Estatuto.

<sup>60</sup>CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 113, 2006.

Direitos. Este Sistema regulamenta a política de atendimento anunciada no Estatuto em seu artigo 86<sup>61</sup>.

De acordo com a referida resolução, a concretização do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente depende da articulação de entes governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ordenando-se em três eixos constitutivos: promoção, defesa e controle social. O eixo da promoção de direitos é transversal e intersetorial, inclui serviços e programas de políticas básicas e programas de execução de medidas de proteção e socioeducação. O eixo da defesa dos direitos, descrito no artigo 6º da Resolução 113, consiste no acesso à justiça, aos recursos, a instâncias públicas e mecanismos jurídicos. É este o eixo de atuação do Conselho Tutelar junto com outras instâncias do poder público e da sociedade civil, tais como a Justiça da Infância e Juventude, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Segurança Pública e os Centros de Defesa. Ao eixo do controle social cabe a participação da sociedade na formulação e acompanhamento das políticas, por meio da ação de instituições públicas colegiadas e paritárias, como os Conselhos de Direitos e os Conselhos Setoriais.

Diferente de uma instituição corporificada no tempo e no espaço, o chamado Sistema de Garantia de Direitos, possui um caráter de imaterialidade, pois no exercício da política existem várias maneiras de composição entre os serviços, dependendo da natureza institucional dos órgãos e das tomadas de posição de seus agentes. Nem sempre todos os serviços atuam, ou mesmo se reconhecem como parte deste sistema. As composições podem ser temporárias e atender a exigências de diferentes políticas.

O impacto desse formato de organização pode afetar a coordenação da política de atendimento à criança e ao adolescente vítima de violência sexual. Os três eixos do Sistema de Garantia de Direitos devem ser articulados e integrados, o que significa dizer, que pelo longo caminho que a criança e sua família percorrem desde a denúncia do fato até a sala de audiência do juiz, há que prevalecer os imperativos da Proteção e Prioridade Absoluta, e não a constatada fragmentação

---

<sup>61</sup> “Art. 86 - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.” BRASIL, Idem 58.

entre as instituições, a desconexão entre os procedimentos e a lentidão do processo.

Azevedo e Guerra<sup>62</sup> apontam a existência de estudos demonstrando o quanto as estatísticas são pouco confiáveis no que se relacionam aos resultados efetivos dos processos judiciais relacionados à violência praticada contra crianças e adolescentes. De acordo com as autoras, ocorre demora na conclusão dos processos e, em uma minoria dos casos, há acompanhamento à vítima, seja psicossocial ou de aplicação de medida protetiva por parte dos órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos. Além do mais, como já discutido anteriormente, a instrução processual termina por gerar novos danos psíquicos à vítima, já que todo o processo penal acaba voltado mais para o acusado do que para a vítima, não reparando – ou minimizando – os danos por ela sofridos.

Biehler da Rosa<sup>63</sup> discute como os “adultos” do Judiciário, hoje, oferecem uma jurisdição às “crianças” que deve considerar:

os aspectos relacionados com a subjetivação da criança, incentivada pela cultura de direitos humanos, comprometida com a doutrina da proteção integral à criança e com o dever de assegurar prioridade absoluta na efetivação dos direitos que sustentam o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, tido como expressão do “processo de construção de direitos humanos conquistados e afirmados pela marcha civilizatória da humanidade”. A criança é aqui tomada como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, a qual foi contemplada pela normativa internacional a ter “direitos a cuidados e assistência especiais”, passando a ser sujeito de direitos, isto é, deixando o lugar de objeto passivo para tomar assento num lugar em que lhe é reconhecida a titularidade de direitos, juridicamente protegidos.

Mais à frente, a autora defende que é para garantir tais direitos que se deve exigir tratamento diferenciado do Judiciário para a criança e o adolescente, e com mais razão, para a criança vítima de violência sexual, que vivencia situações com grande potencial de impacto negativo na construção de sua subjetividade.

O fluxo do sistema de justiça e as questões processuais que se apresentam devem, portanto, ser consideradas e analisadas cuidadosamente para se

---

<sup>62</sup> AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane N. de Azevedo. **Violência doméstica contra crianças e adolescentes**: um cenário em desconstrução. In UNICEF. Direitos negados: a violência contra a criança e o adolescente no Brasil. 2ª ed. Brasília, DF: UNICEF, 2006, p. 15.

<sup>63</sup> ROSA, Sonia Biehler. O caminho da judicialização e a produção de subjetividade da criança. **Tribunal de Justiça**, n. 1 (nov. 2003), Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do TJRS, 2003.

compreender a complexidade em torno do tema da escuta judicial da criança e do adolescente vítima de violência.

## 5.1 FLUXO DO PROCESSO CRIMINAL ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

O sistema acionado para a proteção e defesa de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual é integrado pelos Conselhos Tutelares, Rede de Atendimento, Varas da Infância e Juventude, Ministério Público, Defensoria Pública e Centros de Defesa.

É frequente que as suspeitas e a comunicação após a revelação ou a descoberta do abuso sejam inicialmente levadas ao Conselho Tutelar<sup>64</sup>, sem prejuízo para qualquer outro agente que, tomando conhecimento do fato, pode e deve conduzir a denúncia<sup>65</sup> e acionar a Rede de Proteção<sup>66</sup>.

Este realizará o encaminhamento imediato às autoridades legais, que ao tomarem ciência do caso ou tiverem suspeita do ocorrido, requisitam da Polícia Civil a investigação necessária. Há ocasiões em que a denúncia chega diretamente à autoridade policial. Nos dois casos, será lavrado um Boletim de Ocorrência na Delegacia, dando-se início à fase investigativa, período em que os exames periciais no IML são realizados com a maior celeridade possível. Há que se fazer a ressalva para o fato de que, na maioria das vezes, a Delegacia que atende a criança vítima de violência sexual não é Especializada, e por consequência, pode ter maior dificuldade para abordar a vítima e sua família<sup>67</sup>.

---

<sup>64</sup> AZAMBUJA, Idem 49, p.4.

<sup>65</sup> Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. BRASIL, Idem 58.

<sup>66</sup> Rede de proteção pode ser definida como um conjunto de ações integradas e intersetoriais intencionalmente pactuada entre os atores e instituições com o objetivo de prevenir e proteger a criança e o adolescente de situações de violência.

<sup>67</sup> No Paraná existem duas Delegacias Especializadas, localizadas em Curitiba e Foz do Iguaçu, nomeadas como NUCRIAS – Núcleos de Crimes contra crianças e adolescentes.



Frequentemente, as medidas de proteção à criança serão providenciadas, conforme regra o artigo 101 do ECA<sup>68</sup>, e o Ministério Público será informado sobre a infração penal ocorrida. Concomitantemente, a autoridade policial promoverá a abertura do inquérito, procedendo-se as formalidades periciais - como o exame de corpo de delito, além do imediato atendimento de saúde.

Findado o inquérito policial, encaminha-se ao Ministério Público que poderá solicitar novas diligências policiais ou realizar diretamente a Denúncia ao Juiz Competente. Com o recebimento da denúncia, inicia-se o processo penal que tramitará em uma Vara Criminal, como o caminho necessário para se chegar à uma sanção penal e à sua existência, observadas as normas processuais e os direitos constitucionalmente assegurados ao acusado.

Em caráter cautelar, a autoridade judiciária poderá determinar o afastamento do agressor da moradia comum, caso trate-se de uma denúncia de violência intrafamiliar<sup>69</sup>.

O fluxo do processo de crime contra a criança e adolescente pode ser observado em maiores detalhes pelo fluxograma da figura 1<sup>70</sup> abaixo:

---

<sup>68</sup> Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;
- VIII - colocação em família substituta.

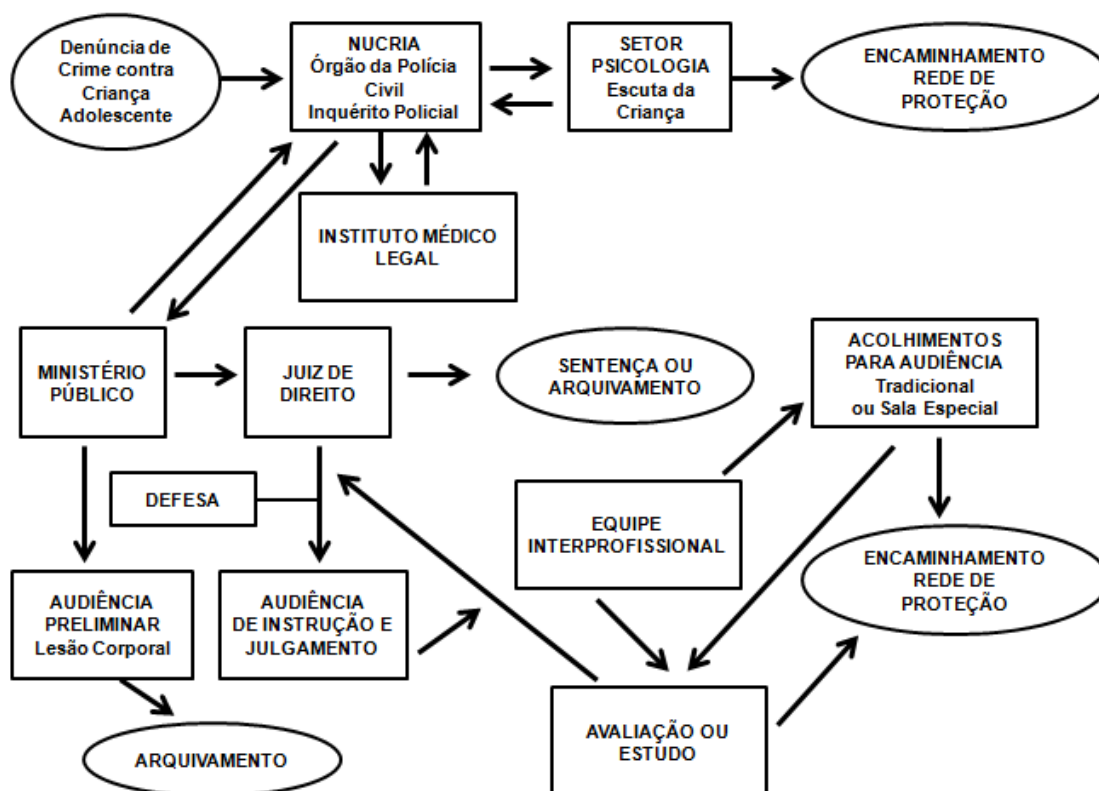
§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009). BRASIL, Idem 58.

<sup>69</sup> Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor. (Incluído pela Lei nº 12.415, de 2011). BRASIL, Idem 58.

<sup>70</sup> Elaborado por Marisa Atsuko Toyonaga e Marísia Schwab Casimiro, respectivamente psicóloga e assistente social do quadro do Tribunal de Justiça do Paraná, 2012.

Figura 1 – Fluxo do processo de crime contra criança



Fonte: (TOYONAGA; SCHWAB, 2012)

A questão de maior interesse para este trabalho refere-se à presença e participação da criança e do adolescente vítimas de violência sexual na audiência. A legislação processual atualizada assim estabelece no artigo 400, §1º e §2º

Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60(sessenta) dias, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como os esclarecimentos dos peritos às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida o acusado.

§1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão do prévio requerimento das partes.<sup>71</sup>

<sup>71</sup>BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689/41. Código de Processo Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 09 out. 2012.

Apesar de toda especificidade do caso, não existe previsão legal exclusiva para a oitiva das crianças e adolescentes, vítimas de crimes sexuais, restando aos inquiridores a utilização do mesmo procedimento de tomada de depoimentos de adultos<sup>72</sup>.

O procedimento utilizado atualmente, na maioria das comarcas, constitui-se da seguinte forma: a criança é ouvida na sala de audiências, onde se encontra com o Juiz de Direito, que preside o ato, o Promotor de Justiça, que promove a ação penal contra o réu, e o advogado, que atua na defesa. Poderá, ainda, participar da audiência, em alguns casos, o advogado constituído pelo representante legal da vítima, que será admitido como assistente de acusação<sup>73</sup>.

O juiz de Direito faz as perguntas diretas, coletando informações neste ambiente tenso e formal. Nessas ocasiões de aferição de provas, a palavra da criança é muitas vezes confrontada com a versão do agressor, que pode ser ouvido ou questionado na presença da criança, repassando a responsabilidade total à vítima, considerando assim seu relato inválido, desacreditado, infantil e fantasioso. Pela pressão do contexto, as vítimas infanto-juvenis podem recorrer à retratação, negação ou dissociação, comportamentos que podem ser compreendidos como prova do caráter infundado da acusação<sup>74</sup>.

Com relativa frequência, em se tratando de abuso sexual, alguns juízes procedem a retirada do réu da sala para impedir o constrangimento da criança.

As dificuldades sobre o tema da oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual provocaram mudanças legislativas em alguns países com o objetivo de maior proteção à criança dentro dos procedimentos do processo penal. Santos e Gonçalves<sup>75</sup> realizaram uma cartografia da tomada de depoimento especial de

---

<sup>72</sup> AZAMBUJA, Idem 49, p.7.

<sup>73</sup> SOUZA, Ismael Francisco de; DUARTE, Priscilia Ugioni. A proteção aos direitos da criança. Um estudo sobre a inquirição nos casos de abuso sexual. **Jus Navigandi**: Teresina, ano 16, n. 2975, 24 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19840>>. Acesso em: 29 set. 2012.

<sup>74</sup> FRONER, Janaina Petry; RAMIRES, Vera Regina Röhnelt. Escuta de crianças vítimas de abuso sexual no âmbito jurídico: uma revisão crítica da literatura. **Paidéia**, 2008, 18(40), 267-278. Disponível em [www.scielo.br/paideia](http://www.scielo.br/paideia).

<sup>75</sup> SANTOS, Benedito e GONÇALVES, Itamar. **Depoimento Sem Medo. Culturas e Práticas Não-Revitimizantes. Uma Cartografia das Experiências de Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes**. Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos. São Paulo – SP: Childhood Brasil (Instituto WCF–Brasil), 2008.

crianças e adolescentes em diferentes países. Para citar algumas experiências, a Argentina e a Espanha, por exemplo, impedem a escuta direta da criança pelos juízes de Direito e pelas partes, usando “Câmaras”<sup>76</sup> especiais, que são salas diferenciadas para a vítima. Na África do Sul foi desenvolvido um sistema de intermediação por profissionais da área da saúde, que tentam reduzir o trauma e o abuso secundário durante a coleta do depoimento, opção preferencial também na França. Nos Estados Unidos, normalmente há apenas uma entrevista videogravada realizada ainda na fase de investigação, caso seja validada judicialmente.

No Brasil, verifica-se a proposição do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2007<sup>77</sup> que dispunha sobre procedimentos especiais para a inquirição de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de crimes. A iniciativa restou prejudicada em função do Projeto de Lei do Senado nº 156/2009 que propôs a reforma o Código de Processo Penal<sup>78</sup>.

O projeto, todavia, previa, no capítulo II, Seção III, as “Disposições Especiais Relativas à Inquirição de Crianças e Adolescentes”, dispondo sobre direitos e critérios para a realização da inquirição de crianças e adolescentes.

Mas enquanto a legislação nacional de inquirição especial de crianças e adolescentes permanece inalterada, o modelo do vigente Código de Processo Penal é a regra geral, com exceção para algumas experiências inovadoras, como a metodologia do “Depoimento sem Dano”, que será tratada a seguir.

Santos e Gonçalves<sup>79</sup> constataram que

No Brasil, a criança/adolescente ainda é ouvida inúmeras vezes desde a notificação/denúncia do fato delituoso por instituições como o conselho tutelar, a delegacia especializada e Instituto Médico Legal. Quando se chega na fase judicial, instância na qual o depoimento ganha valor de prova, a criança/adolescente presta depoimento novamente. Contudo, é oportuno

---

<sup>76</sup> Câmaras especiais, denominadas de Câmaras de Gesel, que se constituem em uma sala de vidro espelhado, unidirecional, utilizadas em algumas seções de terapia.

<sup>77</sup> No site do Senado Federal está disponível o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2007 (nº 4.126/2004, na Casa de origem), de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Exploração Sexual, que acrescenta a Seção VIII ao Capítulo III – Dos Procedimentos – do Título – Do Acesso à Justiça – da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo sobre a forma de inquirição de testemunhas e produção antecipada de prova quando se tratar de delitos tipificados no Capítulo I do Título VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente e acrescenta o art. 469-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=39687&tp=1>. Acesso 29/set/2012.

<sup>78</sup> Projeto de Lei nº 156/2009 do Senado Federal. **Diário do Senado Federal nº 183**, publicado em 10/11/2010, p.49.318.

<sup>79</sup> SANTOS & GONÇALVES, Idem 75, p. 40-41.

ressaltar que algumas comarcas vêm fazendo crescente uso de novas metodologias não-revitimizantes de tomada de depoimento especial. Nestas localidades, após a denúncia oferecida pelo Ministério Público, a criança/adolescente será novamente ouvida em sala especial por meio de circuito interno de TV. Porém, antes disso a criança/adolescente pode ser ouvida pela polícia ou assistente social. Se o Ministério Público decidir prosseguir com a denúncia, pode haver várias entrevistas e até mesmo o depoimento na sala da Corte de Justiça.

O quadro dos autores abaixo ilustra como se deve considerar o aprimoramento de metodologias e legislações para se reduzir o número de depoimentos no Brasil.

**Quadro 1 – Número de depoimentos**

**Número de Vezes que a criança/adolescente depõe**

África do Sul, Austrália, Israel, Índia, Inglaterra, Canadá, Escócia, Jordânia, Malásia, Noruega, Nova Zelândia, Suécia	Na fase de investigação-coleta de evidência e, se necessário, na fase de julgamento.
Argentina, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Chile, Equador, Espanha, França, Lituânia, Paraguai, Peru	Geralmente, uma vez. Este depoimento videogravado é normalmente aceito como prova judicial, mas pode haver exceções se este não tiver sido realizado sob as condições previstas em lei.
Brasil	A criança é ouvida entre três a seis vezes desde a notificação/denúncia do fato delituoso, por instituições como o Conselho Tutelar, Delegacia Especializada, Instituto médico-legal, varas especializadas da Infância e Juventude e Tribunais.
Estados Unidos	Na fase de investigação-coleta de evidências e, se necessário, na fase de julgamento. Existe uma crescente aceitação das entrevistas realizadas durante a investigação que são videogravadas. Quando validada, apenas uma entrevista é suficiente. Contudo, muitas vezes, os tribunais exigem novo depoimento das crianças entendendo que aquele colhido no inquérito não substitui o testemunho da criança em juízo.

Fonte: SANTOS & GONÇALVES, Idem 75, p. 41.

## 5.2 DIFICULDADES PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS E O DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Para o processo penal, a palavra da vítima – criança/adolescente tem sido considerada como de suma importância, pois pela clandestinidade dos crimes sexuais e na falta de provas materiais, este depoimento torna-se a única prova possível de ser produzida.

Certo é que, na apuração desse tipo de crime hediondo, em regra, cometido às escondidas, na clandestinidade, o depoimento da ofendida tem grande validade e é de grande relevância e, na maioria dos casos, é a única prova existente. São crimes que exigem o isolamento, o afastamento do agressor, de sorte que negar crédito à ofendida quando aponta quem a atacou é desarmar totalmente o braço repressor da sociedade. (Apelação nº 200705005438, p. 6, TJRJ)

Importa dizer que o Código de Processo Penal admite que crianças e adolescentes auxiliem o juízo na condição de testemunhas<sup>80</sup>, apenas dispensando os menores de 14 anos de prestar o compromisso de dizer a verdade, conforme o artigo 208 do referido Código<sup>81</sup>.

Para o Direito da Criança e do Adolescente, o depoimento é uma prerrogativa estabelecida no artigo 12<sup>82</sup> da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), na medida em que este expõe o direito de a criança ser ouvida – quer diretamente, quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado – em todo processo judicial que a afete. Na mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece no §1º do artigo 28 que *sempre que possível, a criança ou*

---

<sup>80</sup> Artigo 202 - “Toda pessoa pode ser ter testemunha”. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

<sup>81</sup> Artigo 208 - “Não se deferirá o compromisso a que alude o Art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o Art. 206.” CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

<sup>82</sup> Artigo 12

1. Os Estados-Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.

2. Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja directamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, 1989.

*adolescente deverá ser previamente ouvida e a sua opinião devidamente considerada.*

O alerta de Azambuja<sup>83</sup> é o de que não há que se confundir a hipótese do artigo 28, § 1º com a inquirição cogente da criança nos processos criminais de apuração de violência sexual. Indica a autora que nestes casos, a inquirição da criança visa essencialmente a produção da prova da autoria e materialidade em face da fragilidade da instrução do processo, recaindo na criança uma responsabilidade para a qual não se encontra preparada, em face de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Em suas palavras,

No primeiro caso (artigo 28, §1º), - feitos que discutem a colocação em família substituta, - a oitiva da criança tem por objetivo conhecer seus sentimentos e desejos, permitindo ao Julgador considerá-los por ocasião da decisão; no segundo, diferentemente, o objetivo da inquirição é a produção da prova, hipótese que não encontra respaldo na aludida Convenção Internacional e tampouco no ordenamento jurídico pátrio.

A despeito da polêmica que o depoimento da criança/adolescente em processo crimimial desperta, sua ocorrência é corriqueira. Sendo assim, a discussão passa a se concentrar na legitimidade e nas dificuldades para o depoimento da criança e adolescente vítima de violência nestes processos.

Badaró<sup>84</sup> aponta que a doutrina diverge acerca do valor do depoimento do ofendido no processo. O autor lembra que alguns juristas como Bento de Faria negam a categoria de prova às suas declarações '(...) *não é, propriamente, meio de prova, mas um auxílio à justiça (...)*'<sup>85</sup>. Outros, diz Badaró, consideram o ofendido como testemunha. Para Noronha<sup>86</sup>, o Código de Processo Penal deixa claro que o ofendido não é testemunha, mas considera que suas declarações constituem meio de prova.

Escreve Badaró que tem sido conferido maior valor probatório à palavra da vítima no caso de crimes cometidos na clandestinidade, por ocorrerem longe dos olhos de terceiras pessoas que poderiam intervir como testemunhas, como nos crimes sexuais.

---

<sup>83</sup>AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **A Inquirição da Vítima de Violência Sexual Intrafamiliar à Luz do Superior Interesse da Criança**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina>>. Acesso em 29 de setembro de 2012.

<sup>84</sup>BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro, Campus Jurídico 2007-2008.

<sup>85</sup>BENTO DE FARIA apud BADARÓ, Idem 84, p. 243.

<sup>86</sup>NORONHA, E. **Curso de direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 1997, 25.ed. p. 144/145.

Maior particularidade possui o depoimento judicial de crianças e adolescentes vítimas de violência. Mesmo valorizado e considerado como prova, predomina a ideia de que falta credibilidade ao relato das vítimas crianças e adolescentes. Essa ideia decorre de preconceitos adultomórficos, que privilegiam como prova um discurso lógico como o produzido por um adulto<sup>87</sup>.

No entender de César<sup>88</sup>,

(...) a verdadeira justificativa para não-validação da versão é o próprio sentimento dos adultos que não suportam admitir que seus semelhantes possam praticar tamanha violência contra indefesos. Trata-se a negação, da primeira e mais primitiva defesa psicológica dos adultos, que procuram dessa forma diminuir a própria vergonha, bem como minimizar a problemática enfrentada em cada caso analisado.

Seja pela dificuldade de articulação da fala, pela síndrome do segredo<sup>89</sup>, pelos laços de afetividade da vítima com o agressor ou pelas dificuldades dos adultos lidarem com seu depoimento, este requer aperfeiçoamento para constituir-se como meio eficaz de produção de prova, sem mencionar os efeitos da revitimização provocado pelo modelo de audiência tradicional já discutido anteriormente.

Dobke<sup>90</sup> realizou recortes de inquirições realizadas em processos criminais que demonstram a complexidade envolvida na realização desses depoimentos especiais.

1ª. Inquirição (6 anos)

J: O ... (nome do abusador) alguma vez te machucou?

J: O menino não quis responder.

J: Doutor...?

MP: Satisfeito Doutor.

J: Nada mais.

2ª. Inquirição (9 anos)

Juiz: Por favor vítima 2, me conta como é que foi isso, o quê o tio precisa saber?

<sup>87</sup> PEROZIM, Ana Carolina Benassi. **Do crime de abuso Sexual praticado contra crianças e adolescentes e do "Projeto Depoimento sem dano"**. Monografia apresentada à Escola do Ministério Público do Paraná, 2009.

<sup>88</sup> CEZAR, J.A. D., **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescente nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 45.

<sup>89</sup> A "Síndrome de Segredo" está diretamente relacionada com a psicopatologia do agressor que, por gerar intenso repúdio social, tende a se proteger em uma teia de segredo, mantido às custas de ameaças e barganhas à criança abusada.

<sup>90</sup> DOBKE, Velela. **O Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Vitimizadas: Tópicos Atuais e Polêmicos na Doutrina e Jurisprudência**. Curso de Atualização para Magistrados. Disponível em [http://www.escoladaajuris.org.br/cam/2011/setembro/Veleda/Curso\\_de\\_a\\_tualizacao\\_para\\_Magistrados\\_POA\\_2011.pdf](http://www.escoladaajuris.org.br/cam/2011/setembro/Veleda/Curso_de_a_tualizacao_para_Magistrados_POA_2011.pdf). Acesso em 29 de setembro de 2012.



Vítima: Eu estava brincando.

J: Fica consignado que a vítima, concordou apenas em confirmar que efetivamente o que consta da inicial é verdadeiro. Após, começou a chorar e ficou muito nervoso, pelo que o Juiz a dispensou de prestar mais informações a respeito.

4ª. Inquirição (10 anos)

J: O que o ... (nome do abusador) fez contigo?

V: Não respondeu.

J: O que ele fez contigo, tu lembras quando ele fez essas bobagens, que dia foi isso?

V: Eu não sei.

J: Mais de uma vez ou foi uma vez só?

V: Não respondeu.

J: Que horas ele fazia essas bobagens, de manhã, de tarde ou de noite?

V: Não respondeu.

J: Não Recorda mais que horas ele fazia essas coisas contigo?

V: Não.

J: Tem certeza que aconteceu isso?

V: Sim.

J: O que realmente aconteceu contigo e com o réu? O que ele fez contigo?

V: Não respondeu.

J: Tu não queres falar? É ruim falar sobre isso?

V: Sim.

P: Tu não queres me dizer nada o que aconteceu?

V: Não.

O processo penal, afirmam alguns autores, persegue o princípio da verdade real<sup>91</sup>, o que significa a busca da verdade dos fatos. Assim, as provas e testemunhos servem como meio para buscar essa verdade<sup>92</sup>, ultrapassada na moderna concepção do processo penal. De um lado a crença fundamentada no material, no incontestável, e de outro, os problemas da reconstituição das lembranças, o medo de falar da criança e as dificuldades dos adultos em ouvi-la, prejudicam as formas jurídicas da produção da verdade.

A resultante desse conflito é que a criança ou adolescente vítima de violência sexual se depara com práticas judiciais de interrogatório que exigem uma narração de si mesma frente a outras figuras de autoridade, quase como uma prática confessional. Para lembrar Foucault:

Não é somente porque aquele que ouve tem o poder de perdoar, de consolar e de dirigir que é necessário confessar. É que o trabalho da verdade a ser produzida, caso se deva validá-lo cientificamente, deve passar por esta relação. A verdade não está unicamente no sujeito, que a revelaria pronta e acabada ao confessá-la. Ela se constitui em dupla tarefa:

<sup>91</sup> A doutrina mais contemporânea aponta para o princípio da verdade real como um mito, sendo possível somente identificar a verdade processual.

<sup>92</sup> BADARÓ, Idem 84, p. 74.

presente, porém incompleta e cega em relação a si própria, naquele que fala, só podendo completar-se naquele que a recolhe<sup>93</sup>.

Além das questões que desafiam a busca da “verdade real” no processo penal<sup>94</sup>, sobre a qualidade dos fatos narrados no depoimento de crianças, Lopes Júnior e Di Gesu<sup>95</sup> observam que a tendência infantil é justamente a de corresponder às expectativas do que deveria acontecer, bem como às expectativas do adulto entrevistador. Esses autores apontam também a existência de numerosos erros involuntários de crianças submetidas a testes de recordação.

A delicadeza da situação permite considerar que inquirir a vítima nos moldes tradicionais, com o intuito de produzir prova e elevar os índices de condenação pode não assegurar a credibilidade pretendida, além de expô-la a nova forma de violência. Sustentando uma posição crítica, Azambuja questiona os meios probatórios inquisitoriais no processo penal brasileiro, por ofenderem tanto os direitos das vítimas quanto dos acusados, ao considerá-los como objetos e fontes de verdade e não sujeitos de fala. Neste sentido, cita Potter<sup>96</sup>:

A equivocada abordagem dos operadores jurídicos às vítimas-testemunhas infante-juvenis para comprovar o fato criminoso é o inquisitorialismo inerente à estrutura processual, que permite a ampliação de poderes contra todos os que não ocupam espaços de poder, como vítimas, acusados, testemunhas.

Prossegue Azambuja, considerando que “inquirir” é diferente de “ouvir”. No primeiro caso, se conduz uma investigação, uma pesquisa, fazendo perguntas direcionadas. “Ouvir”, por sua vez, significa escutar o que a criança e o adolescente vítima de violência tem a dizer, dar ouvidos, dar atenção às palavras da criança, o que pode vir expresso de diferentes formas, inclusive pelo brincar.

A especificidade desta escuta leva alguns autores, entre eles, Azambuja<sup>97</sup> a defender a substituição da inquirição da criança/adolescente vítima de violência

<sup>93</sup>FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: A Vontade de Saber*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988, p. 85.

<sup>94</sup>CARNELUTTI, F. *As misérias do processo penal*. São Paulo: Conan, 1995. p. 50-90. Para o autor, a verdade é algo inatingível. Por isso, “é o processo penal, em si, uma pobre coisa, à qual é destinada uma tarefa muito alta para ser cumprida”p. 52. Portanto, identifica o processo penal como um instituto “no qual se revelam todas as deficiências e as impotências do direito...” (p. 90).

<sup>95</sup>LOPES J.R.; DI GESU, C. Prova penal e falsas memórias: em busca da redução de danos. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 15, n. 175, p. 14-16, jun. 2007.

<sup>96</sup>POTTER, L. apud AZAMBUJA, Idem 49, p. 7.

<sup>97</sup>AZAMBUJA, Idem 49, p. 13.

sexual (a não ser nos casos em que manifestem o desejo de prestar depoimento) pela perícia psicológica e/ou psiquiátrica, através de profissionais especializados na área da infância, aliada a outros elementos de prova, como o estudo social e a avaliação do próprio abusador (via de regra, poupado até mesmo de uma criteriosa avaliação). Contudo, esta posição sofre represálias da corrente que defende a imediatidade da produção de provas pelo juiz<sup>98</sup>.

No percurso das discussões acaloradas sobre a forma dos depoimentos de crianças e adolescentes, novas metodologias têm sido desenvolvidas. O objetivo delas têm sido o de criar um ambiente protegido de depoimento com a presença de profissionais especializados, garantindo a produção da prova tão necessária ao processo penal.

---

<sup>98</sup>O princípio da imediatidade prevê o julgamento da causa pelo juiz que presidiu a produção de prova, mediando os atos de oitiva das partes e testemunhas. O princípio busca possibilitar ao juiz avaliar a credibilidade das provas para formar sua convicção.

## 6 EXPERIÊNCIAS DE TOMADA DE DEPOIMENTO DE CRIANÇAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Diante das dificuldades específicas da colheita do testemunho no sistema de justiça algumas experiências inovadoras têm sido desenvolvidas. Para citar alguns, o Centro de Perícias Técnicas em casos de crianças e adolescentes vítimas de violência, implantado em 2004 em São Luís do Maranhão, a Audiência Sem Trauma, metodologia já em uso na Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente em Curitiba (PR), o Projeto Justiça Sem Dor, implantado em junho deste ano em São Paulo (SP), e o procedimento precursor da tomada de depoimento especial, o Projeto Depoimento Sem Dano do Rio Grande do Sul<sup>99</sup>, que será discutido com maiores detalhes nesta seção.

Em São Luís do Maranhão, o Centro de Perícias Técnicas em casos de crianças e adolescentes vítimas de violência é o primeiro órgão por onde passam as vítimas infanto-juvenis e realiza exames médico-legais e psicossociais que resultam em um laudo. A perícia evita que a criança seja ouvida por delegado e juiz, preservando-a da revitimização, situação em que a criança revive o sofrimento do episódio de violência, ao prestar depoimento para reconstruir o fato. Este procedimento visa minimizar o contato da criança/adolescente com diferentes pessoas e de forma repetitiva. A eficácia dele não pode ser completamente garantida, por serem muitos os questionamentos que surgem quanto aos laudos psicológicos e sociais serem admitidos como prova pericial nos inquéritos e processos<sup>100</sup>.

A “Audiência Sem Trauma” e o Projeto “Justiça Sem Dor” podem ser considerados variações do precedente “Depoimento sem Dano”. Na 12ª Vara de Crimes contra a criança e o adolescente de Curitiba, a presença do réu é sempre afastada. A vítima é acolhida pela psicóloga ou assistente social da Vara que fazem

---

<sup>99</sup>BRITO, Leila Maria Torraca; PEREIRA, Joyce Barros. Depoimento de crianças: um divisor de águas nos processos judiciais? *Psico-USF*, Bragança Paulista, v. 17, n. 2, p. 285-293, 2012.

<sup>100</sup>SILVA, Idem 48, p-85.

o trabalho de “rapport”<sup>101</sup>, preparando-a para a audiência com as explicações e informações que possam transmitir maior segurança. Esse momento permite que a profissional informe ao juiz se a criança/adolescente apresenta condições para ser ouvida. Sendo possível a oitiva, a a vítima pode ser ouvida pessoalmente pelo juiz, numa sala de audiência tradicional onde também permanecem o promotor, o advogado e a profissional que a acolheu, ou por videoconferência, em sala separada. Caso não haja condições para a realização do depoimento, é feita a solicitação da emissão de um laudo técnico, sendo realizado um processo de avaliação psicológica, o que tende ser a exceção na Vara<sup>102</sup>.

No Estado de São Paulo, o Projeto “Justiça Sem Dor”, em fase de implantação, a criança ou adolescente pode ser dispensada da sala de audiências, sendo ouvida, se quiser, numa sala especial, por psicóloga ou assistente social. Seu depoimento é acompanhado pelas partes envolvidas - juiz, acusação e defesa- por meio de um monitor de TV na sala de audiência. Questionamentos à depoente serão previamente combinados, e o juiz só intervirá na conversa com a criança se houver necessidade por meio de ponto eletrônico usado pelo entrevistador. Gravado, esse depoimento será a única vez em que a vítima precisará falar em juízo<sup>103</sup>.

O projeto “Depoimento sem Dano”, precursor em cenário nacional, foi criado em 2004 como projeto piloto na 2ª Vara da Infância e Juventude do Foro Central de Porto Alegre por iniciativa do Juiz titular, Dr. José Antônio Daltoé Cezar. Atualmente a experiência está sendo expandida para outras Comarcas do Estado do Rio Grande do Sul.

Em sua obra, *Depoimento sem dano: Uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*<sup>104</sup>, Cezar descreve que basicamente, as crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual são afastados do ambiente formal de audiências e acomodados em sala especialmente projetada. Essa nova sala se interliga, por vídeo e áudio, àquela onde se encontram o Magistrado, Promotor de Justiça, Advogado, réu e serventuários da justiça os quais poderão interagir com a

---

<sup>101</sup> O conceito de “rapport” refere-se, na Psicologia, a um enquadramento de fala/escuta baseado em uma postura de acolhida do terapeuta.

<sup>102</sup> Informações coletadas em visita de observação à 12ª Vara de Crimes contra a criança e o adolescente do Foro Central da Comarca de Curitiba.

<sup>103</sup> Informações coletadas por telefone com a Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de São Paulo.

<sup>104</sup> CEZAR, Idem 88.

criança e o adolescente durante o depoimento<sup>105</sup>. Com essa alternativa, e ao se fazer uso de câmeras filmadoras e equipamentos de gravação, evita-se o contato direto da vítima com o acusado.

O depoimento, gravado na memória de um computador, é degravado na íntegra e juntado aos autos. Além disso, é copiado em mídia e guardado na contracapa do processo. Esses procedimentos permitem que o Magistrado e as partes possam rever, a qualquer tempo, o depoimento prestado para afastar eventuais dúvidas. Permitem, ainda, que os julgadores de segundo grau constatem as emoções presentes nas declarações das vítimas, sentimentos que não eram, anteriormente a esse projeto, passíveis de serem transferidos para o papel.

Perozim<sup>106</sup> advoga que quando realizadas sob a égide do “Depoimento sem Dano”, as inquirições ocorrem de forma mais tranquila, em ambiente mais receptivo às vítimas, com a intervenção de técnicos mais bem preparados para tal tarefa, evitando-se, dessa forma, perguntas inapropriadas, agressivas e desconectadas do objeto do processo e das condições pessoais do depoente.

Resultados que podem ser consequências dos três principais objetivos do projeto elencados por César<sup>107</sup>:

- a redução do dano às vítimas ou testemunhas crianças e adolescentes durante a produção de provas em processos judiciais;
- a garantia dos direitos da criança e do adolescente, com a proteção e prevenção de seus direitos, tendo essas vítimas a palavra valorizada e respeitada a sua condição de pessoa em desenvolvimento;
- melhor qualidade da prova produzida.

De acordo com o entendimento de César<sup>108</sup>, a divisão da dinâmica do depoimento pode ser feita em três etapas.

Na primeira, denominada acolhimento inicial, a vítima e as pessoas de sua confiança são acolhidas pelos técnicos-entrevistadores para o início dos trabalhos com trinta minutos de antecedência à audiência. Com essa providência, procura-se evitar o encontro da criança como réu, nos corredores dos fóruns, ainda que rapidamente. O técnico-entrevistador esclarece à criança, aos adolescentes e aos responsáveis por eles os papéis que cada um exercerá durante a realização do

---

<sup>105</sup> CEZAR, Idem 88.

<sup>106</sup> PEROZIM, Idem 87.

<sup>107</sup> CEZAR, Idem 88, p.68.

<sup>108</sup> CEZAR, Idem 88.

depoimento. O profissional aproveita essa oportunidade para mostrar a sala de audiência, explicando-lhes o motivo dessa sala encontrar-se mais bem protegida. Nessas interações o técnico-entrevistador conhece um pouco do perfil e da linguagem da criança.

A segunda etapa é o momento em que se dá a inquirição ou depoimento na forma processual vigente, pelo sistema presidencial. Em geral, tem a duração de vinte a trinta minutos de gravação ininterruptos. Cabe ao técnico-entrevistador atuar como facilitador do depoimento da criança ou do adolescente, e por meio do ponto eletrônico, intermediar as perguntas que, inicialmente, são feitas pelo juiz e depois pelas partes. Desde que previamente autorizado, o técnico-entrevistador pode adequar a linguagem contextualmente ao universo infanto-juvenil, sempre privilegiando uma postura de cuidado e acolhimento e atentando para a realização de perguntas abertas, porque elas permitem que o relato seja apresentado segundo a visão que a vítima possui sobre o fato investigado, afastando a possibilidade de indução.

Na terceira etapa, ocorre o acolhimento final e os encaminhamentos. O técnico-entrevistador permanece com o depoente e com sua família, valorizando-os e mantendo o clima de acolhida. Nessa interação, o sistema de gravação é desligado. O técnico realiza a devolução dos depoimentos, inclusive com a coleta das assinaturas no termo de audiência. Avaliando as necessidades, ainda nesta fase, poderão ser realizadas intervenções tais como o encaminhamentos para a Rede de Proteção.

Com esta atitude, objetiva-se valorizar a criança como um sujeito de direitos, afastando dela a ideia de que foi um mero objeto, um meio, apenas mais uma fonte de provas utilizada pelo Estado para conseguir solucionar um processo judicial<sup>109</sup>.

---

<sup>109</sup> CEZAR, Idem 88, p.77.

## 7 DEBATES PROVOCADOS PELO DEPOIMENTO SEM DANO

Os que se posicionam como favoráveis à prática do Depoimento Sem Dano a conceituam como uma nova, moderna, eficiente, rápida e pouco dispendiosa forma de inquirição de crianças<sup>110</sup>, solucionando as necessidades de obtenção de uma prova mais segura ao processo penal e evitando a revitimização da criança e do adolescente vítima de violência.

Neste sentido, a Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça que recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais nos moldes do Projeto Depoimento Sem Dano<sup>111</sup>.

Também, alguns pronunciamentos jurisprudenciais manifestam-se favoráveis à coleta das declarações de vítima de violência/abuso sexual ser efetuada sob a forma do Depoimento sem Dano.

CORREIÇÃO PARCIAL. OITIVA DA VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL. MENOR DE IDADE. MÉTODO DO DEPOIMENTO SEM DANO. Em que pese a inexistência de obrigatoriedade na adoção da técnica do Depoimento Sem Dano para inquirição de vítimas, esse argumento, por si só, não justifica o respectivo indeferimento. Na espécie, proceder à inquirição do ofendido, menor de cinco anos de idade, mediante o referido método, valoriza a aplicação do princípio da busca da verdade real, que deve ser amplamente observado no processo penal a fim de que a prestação da jurisdição ocorra em sua integralidade. Ademais, o deferimento do pedido formulado pelo requerente encontra eco no ordenamento jurídico pátrio, que expressamente preconiza a necessidade de privilegiar a proteção integral das crianças e adolescentes. Inteligência do art. 227 da Constituição Federal e dos arts. 1º, 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes. CORREIÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA<sup>112</sup>.

MANDADO DE SEGURANÇA. PROJETO "DEPOIMENTO SEM DANO". Pleito de inquirição de vítimas menores, abusadas sexualmente, nos moldes da proceduralidade técnica desenvolvida no âmbito do "Projeto Depoimento sem Dano - DSD". Relevância da postulação, a partir da caracterização do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Priorização objetiva de medida judiciária institucionalizada no denominado "Projeto Depoimento sem Dano - DSD", que objetiva a proteção psicológica de crianças - como no caso - e adolescentes vítimas de abusos sexuais e

<sup>110</sup>BRITO, Idem 98.

<sup>111</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação 33 - publicada no DJ-e nº 215/2010, em 25/11/2010, pág. 33-34.

<sup>112</sup>TJRS. 7ª C. Crim. Correição Parcial nº 70039900972. Rel.: Naele Ochoa Piazzeta. J. em 16/12/2010.



outras infrações penais que deixam graves seqüelas no âmbito da estrutura da personalidade, ainda permitindo a realização de instrução criminal tecnicamente mais apurada, viabilizando uma coleta de prova oral rente ao princípio da veracidade dos fatos havidos. Precedente no direito comparado. Ordem concedida para que as vítimas sejam inquiridas sob a technicalidade do "Projeto Depoimento sem Dano", não obstante os indiscutidos predicados e atributos profissionais da magistrada que preside o processo criminal no Juízo a quo. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA. VOTO VENCIDO<sup>113</sup>.

Assim, pode-se dizer que o Projeto significa, para os juristas, um avanço na forma de coleta de provas. Contudo, existem discordâncias em relação à proteção integral da criança e do adolescente e quanto à participação dos profissionais assistentes sociais e psicólogos neste contexto.

Algumas das controvérsias dirigidas ao Projeto Depoimento Sem Dano serão apresentadas em categorias organizadas em função dos argumentos encontrados na literatura.

## 7.1 O DEPEIMENTO SEM DANO X A NÃO-REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA

Algumas críticas levantadas ao Depoimento Sem Dano aludem à proposta de não minimizar a revitimização da criança e do adolescente. Destaca-se que, neste debate, o conceito de “revitimização” tem sido utilizado particularmente como sinônimo de excesso de depoimentos.

Segundo Amorim<sup>114</sup> a metodologia em análise não considera todo o percurso anterior de depoimentos que a vítima já realizou. A redução de danos favorecida passa a ter impacto mínimo frente a outras situações inadequadas de escuta que podem acontecer na rede escolar, de saúde, no Conselho Tutelar, na Delegacia de Polícia.

A autora ainda considera que o Depoimento Sem Dano pode constituir-se como uma estratégia para a criança/adolescente falar, ainda que mais humanizada. Todavia, em situações traumáticas, mesmo a fala precoce precipitada na presença

---

<sup>113</sup> TJRS. 6ª C. Crim. Mandado de Segurança Nº. 70.013.748.959 em 16.02.2006.

<sup>114</sup> AMORIM, S. M. F. **Princípios Norteadores da Escuta da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [http://www.crpms.org.br/arquivos/site\\_artigos\\_1542428381.pdf](http://www.crpms.org.br/arquivos/site_artigos_1542428381.pdf) Acesso 23 out 2012.

de um profissional especializado pode acarretar danos secundários. O silêncio da vítima nem sempre significa que ela esteja com medo do ambiente formal de audiência ou do juiz, mas também pode ser um sinal de que ela não esteja emocionalmente preparada para falar sobre o evento traumático.

A posição de Brito<sup>115</sup> é a de que o Projeto pode ser prejudicial às crianças e adolescentes se seus direitos de expressão se transformarem em obrigação de testemunharem.

Nascimento<sup>116</sup> destaca a improbabilidade de um processo penal de resoluções de conflitos interpessoais não ocasionar danos. Lembrando que são frequentes os casos em que o testemunho da vítima é o responsável por uma possível sentença condenatória a alguém de seu ambiente intrafamiliar, com quem trava relações afetivas.

Brito<sup>117</sup> expressa que

Poderíamos perguntar se a não vitimização de crianças e de adolescentes, nesses casos, seria apenas não depor na frente do acusado e não ter que repetir seu depoimento para diversas pessoas em distintas ocasiões. A referência que vem sendo feita é em relação à escuta ou a uma inquirição? Estaríamos desconsiderando a menoridade jurídica de crianças e de adolescentes equiparando-se o direito de ser ouvido à obrigação de testemunhar? Qual o status atribuído à criança, ou ao adolescente, no processo judicial? O de testemunha? Crianças assumem o compromisso de dizer somente a verdade? Seria esta uma forma de proteção à criança e ao adolescente, de garantia de seus direitos?

## 7.2 O DEPOIMENTO SEM DANO X A CONSTRUÇÃO COLETIVA DE UMA PRÁTICA INTERDISCIPLINAR

Miranda<sup>118</sup> afirma que as regras de convivência humana, bases da lei e do Direito, foram se complexificando e absorvendo, cada vez mais, contribuições dos

---

<sup>115</sup> BRITO, L. M. T. **Diga-me agora... o depoimento sem dano em análise.** In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção. Brasília, 2009.

<sup>116</sup> NASCIMENTO, A. **Depoimento sem dano: considerações jurídico-processuais.** Disponível em: <http://www.aasptj.sp.org.br/sites/default/files/Depoimento%20sem%20dano%20-%20semin%C3%A1rio%2018-set-09.pdf>. Acesso em 15 de novembro de 2012.

<sup>117</sup> BRITO, Idem 113.

<sup>118</sup> MIRANDA JUNIOR, H. C. Psicologia e justiça: a psicologia e as práticas judiciárias na construção do ideal de justiça. **Psicologia Ciência e Profissão**: 1998, vol. 18, n. 1, p. 28-37.

mais diversos campos do saber. No âmbito do Judiciário, foram incorporados aos seus procedimentos, noções e conceitos de outras áreas do conhecimento, transformando a prática judiciária.

“A interdisciplinaridade é considerada uma interrelação e interação das disciplinas a fim de atingir um objetivo comum”<sup>119</sup>. Persegue-se uma unificação conceitual dos métodos e estruturas em que as potencialidades de diferentes áreas do conhecimento são exploradas e ampliadas. A partir desta compreensão, a interdisciplinaridade se apresenta como uma resposta mais abrangente à diversidade e à complexidade e das situações de violência.

O artigo 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem a existência de uma equipe interprofissional de apoio ao Juiz nas causas envolvendo crianças e adolescentes. Na maioria das vezes, esta equipe é composta por psicólogos e assistentes sociais, os quais ocupariam a função de técnico-entrevistador na previsão da metodologia do Depoimento Sem Dano.

### 7.2.1 Posição do Conselho Federal de Psicologia

Da parte dos profissionais da psicologia, a principal crítica é de que são chamados a participar da metodologia Depoimento Sem Dano no desempenho de uma função de “duplo”, de “instrumento”, ou “boca” humanizada do juiz<sup>120</sup> em detrimento de uma prática “psi”.

Outro argumento de Arantes é o de que uma audiência jurídica em muito difere de uma entrevista, consulta ou atendimento psicológico, procedimentos que privilegiam a escuta do psicólogo a partir das demandas e desejos da criança e não pelas necessidades do processo, sendo resguardado o sigilo profissional.

---

<sup>119</sup> VILELA, E. M.; MENDES, I.J.M. Interdisciplinaridade e saúde: estudo bibliográfico. **Revista online Latino-Am. de Enfermagem**. 2003, vol.11, n.4, p. 525-531. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S01041692003000400016&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S01041692003000400016&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 15 de novembro de 2012.

<sup>120</sup> ARANTES, E. M. M. **Mediante quais práticas a psicologia e o direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal-estar**. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em <http://www.crprj.org.br/documentos/2007artigo-esther-arantes.pdf>>. Acesso 23 out. 2012, p. 19.

Ademais, eventuais perguntas feitas pelo psicólogo à criança não podem ser qualificadas como inquirições, não pretendendo esclarecer a “verdade real” ou a “verdade verdadeira dos fatos” - mesmo porque, nas práticas psi, as fantasias, erros, lapsos, esquecimentos, sonhos, pausas, silêncios e contradições não são entendidas como sendo opostos à verdade.p.13

No pronunciamento do Conselho Federal de Psicologia e de sua Comissão Nacional de Direitos Humanos a respeito do PLC nº 35/2007<sup>121</sup>, argumenta-se que se o Depoimento sem Dano é uma resposta da justiça ao fato de acriança se recusar a falar sobre o acontecimento traumático a um estranho, ou a falar várias vezes a diversos estranhos, é preciso reconhecer que, justamente estranho à vítima é o fato traumático em si. Sendo sobre esse acontecimento estranho que as palavras se calam, pois não existem palavras que o possam expressar.

Advoga o documento que criança tem que ter possibilidade de expressar o desejo de depor.

A criança, como um sujeito de direitos, tem o direito de decidir sobre isso. Não basta saber se a criança tem recursos simbólicos para falar sobre o acontecimento de abuso sexual. Junto a esta condição, é necessário saber se ela deseja falar sobre isso na Justiça. Deve ser assegurado à criança o direito de falar ou não falar sobre o fato<sup>122</sup>.

Ademais, assevera o Conselho Federal de Psicologia que se a instituição judiciária requer especialistas para conseguir extrair a verdade de crianças e adolescentes, utilizando-se, para isso, de sofisticados aparatos tecnológicos, isso significa, em si, uma evidência de que a criança ou adolescente ainda não dominam os recursos simbólicos para poderem verbalizar sobre o fato traumático a que foram submetidos e, ainda, uma evidência de que a tecnologia inventada para a produção desta “extração da verdade” é uma via forçada que, não só violenta e abusa dos direitos da criança e do adolescente, mas também produz subjetividade:

O Conselho Federal e a Comissão Nacional de Direitos Humanos sugerem que a Justiça construa outros meios de montar um processo penal e punir o culpado pelo abuso sexual de uma criança ou adolescente, pois não seria pelo uso de modernas tecnologias de extração de informações, mesmo com

---

<sup>121</sup>Manifestação do Conselho Federal de Psicologia e de sua Comissão Nacional de Direitos Humanos a respeito do PLC nº 35/2007 – que regulamenta a iniciativa denominada Depoimento sem Dano (DSD) – In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção**. Brasília, 2009.

<sup>122</sup> Manifestação do Conselho Federal de Psicologia, Idem 119, p.151.

a presença de psicólogos supostamente treinados, fora de seu verdadeiro papel, que iremos proteger a criança ou o adolescente abusado sexualmente e garantir seus direitos. Não se pode afirmar que uma intervenção descontextualizada, sem continuidade, sem acompanhamento prévio e posterior não possa causar danos e sofrimentos. Aqui, vamos à priorização da busca de uma condenação a qualquer preço, colocando a criança ou o adolescente em um lugar de objeto; vemos a mera criminalização confundindo-se com a lei e com a justiça, sobrepondo-se aos direitos dos sujeitos, no caso, crianças e adolescentes, e aos seus sofrimentos<sup>123</sup>.

Tal que a Resolução, 10/2010 do Conselho Federal de Psicologia (CFP) passou a regulamentar a escuta psicológica de crianças e adolescentes em situação de violência, vedando a participação desses profissionais em procedimentos de inquirição, incluindo a metodologia do Depoimento Sem Dano. Em julho de 2012, a Resolução foi suspensa em todo o território nacional por uma liminar proferida pela 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Em resposta à decisão, o CFP emitiu o Ofício Circular 0179-12/CT-CFP solicitando que todos os psicólogos, inclusive os que porventura atuem no Depoimento Especial, pautem suas condutas pelo Código de Ética e valores expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

### 7.2.2 Posição do Conselho Federal de Serviço Social

Em 2008, Fávero<sup>124</sup> emitiu um Parecer Técnico a pedido do Conselho Federal de Serviço Social sobre a participação dos Assistentes Sociais em metodologias de tomada de depoimento especial nos moldes do Projeto Depoimento Sem Dano. Nele, explicita não se tratar de uma atuação própria dos assistentes sociais. Em suas palavras,

(...) a atuação do assistente social como intérprete da fala do juiz na execução da metodologia do DSD não é uma prática pertinente ao Serviço Social. A própria terminologia utilizada na proposta deixa claro que se trata de procedimento policial e judicial, como depoimento, inquirição etc., pertinentes à investigação policial e à audiência judicial.

<sup>123</sup> Manifestação do Conselho Federal de Psicologia, Idem 119, p.154.

<sup>124</sup> FÁVERO, T. E. **Parecer técnico: Metodologia “Depoimento sem Dano”, ou “Depoimento com Redução de Danos”**. 2008. Disponível em <<http://www.cress-sp.org.br/index.asp?fuseaction=manif&id=162>> Acesso em 26 outubro de 2012.

Na Resolução do Conselho Federal de Serviço Social nº 554/2009<sup>125</sup> foi disposto sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social. O documento explicitamente considerou que a inquirição especial de crianças e adolescentes, no âmbito do Poder Judiciário, constitui função própria da magistratura e que a metodologia do “Projeto Depoimento Sem Dano” não possui nenhuma relação com a formação ou conhecimento profissional do assistente social, obtido em cursos de Serviço Social.

O artigo 2º da Resolução chegou a estabelecer que “Fica vedado vincular ou associar ao exercício de Serviço Social e/ou ao título de assistente social a participação em metodologia de inquirição especial sob a procedimentalidade do Projeto de Depoimento Sem Dano”.

Em 2009, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio da Procuradoria Geral do Estado, obteve liminar na Justiça Federal suspendendo a Resolução 554 do CFESS.

O Juiz Federal que concedeu a liminar afirma em sua decisão:

considerando que a criação de uma equipe interprofissional destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude é tarefa legal imposta ao Poder Judiciário e levando-se em conta que a presença de Assistentes Sociais Judiciários é fundamental para o sucesso de uma empreitada do porte do Projeto “Depoimento Sem Dano” – o qual, diga-se de passagem, possui reconhecimento nacional e internacional, entendo que a Resolução nº 554/2009, emitida pelo Conselho Federal de Serviço Social, incide em afronta aos artigos 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual a liminar pleiteada pelo impetrante deve ser deferida<sup>126</sup>.

A despeito da decisão judicial, os assistentes sociais continuam discutindo o tema e aprofundando os debates por meio de produção científica e encontros temáticos. Disponível atualmente no site do CFESS, a seguinte declaração:

queremos reafirmar nossas convicções e construções até agora consolidadas, articuladamente com outros sujeitos políticos, de modo que tal matéria seja debatida amplamente sob a lógica da proteção integral, assegurando a centralidade na garantia do interesse superior da criança, o que exige construções e pactos com todos os componentes do Sistema de

---

<sup>125</sup> Documento disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/crianca-e-adolescente/resolucao\\_cfess\\_554.2009](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/crianca-e-adolescente/resolucao_cfess_554.2009)

<sup>126</sup> Disponível em: [http://www.pge.rs.gov.br/noticia.asp?ta=5&cod\\_noticia=2912](http://www.pge.rs.gov.br/noticia.asp?ta=5&cod_noticia=2912)

Garantia de Direitos, que, dentre outros, inclui o Sistema de Justiça, sem torná-lo, contudo, ator exclusivo<sup>127</sup>.

### 7.3 O DEPOIMENTO SEM DANO X PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Azambuja recorre à análise da utilização da metodologia do Depoimento Sem Dano a partir dos princípios do Superior Interesse da Criança e da Proteção Integral.

Para a autora, o Princípio do melhor interesse da criança encontra seu fundamento no reconhecimento da peculiar condição de pessoa humana em desenvolvimento atribuída à infância e juventude. O processo de desenvolvimento propicia uma condição diferente dos adultos de acesso à direitos, porque a própria consciência de sujeitos de direitos e de condição para o exercício deles é diferenciada. Considera a autora, que isso quebra o princípio da igualdade e garante a prerrogativa de maior amplitude no acesso à proteção deles. O melhor interesse da criança é não ter seus direitos violados e são os adultos os responsáveis por esta garantia.

Evidentemente, que a partir desta compreensão, o Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está vinculado ao princípio de Proteção Integral, vez que o segundo é condição para a realização do primeiro. Desta feita, a autora questiona se tais princípios não ficam ameaçados frente à metodologia do Depoimento Sem Dano.

Exigir da criança a responsabilidade pela produção da prova da violência sexual por meio do depoimento judicial, como costumeiramente se faz, não seria uma nova violência contra a criança? Estaria a criança obrigada a depor? Esses e outros questionamentos precisam ser enfrentados sob a ótica da Proteção Integral.

(...) No que tange à modalidade de inquirição, em que pesem algumas iniciativas que visam a minorar as dificuldades impostas à criança, em essência, continua a buscar a produção da prova, sem considerar os danos que o depoimento pode causar ao aparelho psíquico da vítima.<sup>128</sup>

Azambuja assinala a necessidade de se questionar e repensar o Depoimento Sem Dano com base no compromisso com a proteção integral, os interesses da

---

<sup>127</sup> Disponível em: [http://www.cfess.org.br/noticias\\_res.php?id=788](http://www.cfess.org.br/noticias_res.php?id=788)

<sup>128</sup> AZAMBUJA, Idem 83, p. 12.

criança e do adolescente, seu respeito e a dignidade. Considera que tal modo de obtenção de depoimento também é uma forma de exploração a que o Sistema de Justiça submete a criança:

Imagina uma menina de cinco anos que foi abusada pelo companheiro da mãe ou por seu próprio pai e sabe que, se entrar ali e disser isso, ele vai para a cadeia. Como fica a cabecinha dela, sabendo que tem esse poder? (...) Todos os estudos na área da saúde mental dizem que não é bom para ela essa exposição, ter que falar dessas coisas nesse tipo de ambiente. É diferente de falar isso no ambiente terapêutico<sup>129</sup>.

Nascimento<sup>130</sup> discute que a complexidade do tratamento do depoimento sem dano talvez se deva ao fato de que três movimentos político-criminais exercem influência na configuração do formato atual de justiça criminal: a) expansão do poder punitivo e do modelo penal de solução de conflitos; b) o fortalecimento do movimento de vítimas de delitos; e c) a consolidação de uma rede de garantias processuais constitucionais de inspiração marcadamente liberal.

Explica o autor que o primeiro movimento provoca a criminalização dos conflitos sociais e da patrulha de combate à impunidade. O segundo, por sua vez, reivindica maior espaço às vítimas dentro do processo penal, não só na perspectiva de assegurar a reparação do dano, mas também na de obter maior participação nas políticas de segurança pública. Por fim, o terceiro, refere-se aos avanços nas garantias destinadas a proteger os acusados dos excessos autoritários do Estado de polícia na atividade persecutória.

Diz o autor que a dificuldade do Depoimento Sem Dano está em tentar conciliar os dois primeiros movimentos, compatíveis e conciliáveis entre si, com o terceiro, cujo antagonismo com os dois primeiros é evidente.

Posta esta divergência, o autor demonstra que garantir a Proteção Integral e o superior interesse da criança e do adolescente, é uma equação de grande complexidade, já que são muitos elementos em questão.

Resta considerar que para que a inquirição de crianças e adolescentes no sistema judiciário seja realizada em seu próprio benefício é preciso que mecanismos alternativos de resolução da situação de violação de direitos sejam pensados e estrategicamente testados. Enquanto não se repensar o modelo da justiça atual que

---

<sup>129</sup> AZAMBUJA, Idem 83, p. 13.

<sup>130</sup> Nascimento, André. Depoimento sem dano: o projeto paulista. In: Violência Sexual e Escuta Judicial de Crianças e Adolescentes: a proteção de direitos segundo especialistas. CRESS-SP, São Paulo, 2012, pp. 81-91.



adota ritos processuais idênticos para adultos, crianças e adolescentes, desconsiderando-a como sujeito de direitos em condição de desenvolvimento, a proteção não será alcançada.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da exposição da amplitude do problema, das circunstâncias e da gravidade das consequências dos crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, se verificou a dificuldade de todos os integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, dentre eles o Sistema Judiciário, em atuar garantindo o atendimento à vítima e responsabilizando o agressor de modo a evitar o processo de revitimização.

Ficou demonstrado neste trabalho que a principal problemática dentro do processo penal para estes tipos de crimes é precariedade de conteúdo probatório, conferindo à vítima, criança ou adolescente, o peso de prestar um depoimento em juízo que será o responsável por uma condenação ou absolvição.

A leitura realizada permitiu identificar diversos pontos relacionados com a questão proposta pelo trabalho, tais como: a) processo histórico de naturalização das violências contra crianças e adolescentes; b) aumento significativo do número das estatísticas de casos de crimes sexuais no Brasil; c) maior fidedignidade da primeira revelação da criança, sendo que esta não se dá em contextos de produção de prova; d) a desarticulação dos equipamentos da Rede de Proteção sobre o fenômeno do abuso sexual contra a criança e o adolescente e a falta de capacitação de seus componentes; e) a constatação de que exames realizados pelo IML (Instituto Médico Legal) com resultados negativo ou prejudicado, colocam sobre a palavra da vítima o peso de ser o único indício da prática do crime; f) as diferentes visões e objetivos entre as instituições e os profissionais envolvidos no atendimento da vítima e na responsabilização do agressor em casos de violência sexual; g) a busca por metodologias alternativas humanizadas de colheita do depoimento de crianças/adolescentes em processos criminais.

A análise do material estudado também apontou que a fala da criança/adolescente em um ambiente formal pode restar prejudicada e ser ocasião para a produção de danos secundários ao trauma experienciado. Vieram ao encontro da superação dessas dificuldades, as metodologias de escuta especial inspiradas no Projeto Depoimento Sem Dano do Rio Grande do Sul.

Por esta metodologia, busca-se a redução dos danos provenientes da inquisição de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais como testemunhas em audiências criminais, humanizando este momento.

Indubitavelmente, o Depoimento Sem Dano significa um avanço para os operadores do Direito que necessitam da produção de prova, entretanto, querem conciliar tal necessidade com a proteção da testemunha.

As críticas que se manifestaram à referida proposta foram sistematizadas em categorias por se utilizarem de argumentos mais ou menos coincidentes entre si. Há quem aponte para a inocuidade do procedimento por não se justificar a não-revitimização, afinal, a fala é igualmente provocada, após reiteradas ocasiões. Os assistentes sociais e psicólogos insurgem-se ao Depoimento sem Dano por não respeitar o direito da criança silenciar e por serem utilizados como instrumentos do juiz em uma atuação que não corresponde à integralidade de suas práticas profissionais. Ainda foi possível identificar discursos que recorrem aos princípios da Proteção Integral e do Superior Interesse da Criança como fundamentos que devem se sobrepôr a qualquer prática de depoimento envolvendo crianças e adolescentes vítimas.

Verificou-se, portanto, que o debate travado acerca da tomada de depoimento de crianças como vítimas/testemunhas de processos criminais se concentra em pólos extremos, partindo de premissas que parecem inconciliáveis.

Moreira, Lavarello e Lemos<sup>131</sup> ponderam que posicionar-se contra ou a favor de uma possibilidade metodológica apenas enfraquece e apaga as preocupações e questões relacionadas à ocorrência da violência sexual.

Mesmo transpondo o objetivo deste trabalho de conclusão de curso que era somente o de identificar as principais polêmicas do debate nacional levantado pelo Projeto Depoimento Sem Dano, acompanhamos a posição das autoras acima citadas, acrescentando que além de haver a necessidade de mais estudos e maior dedicação para se pesquisar e compreender o fenômeno da violência sexual contra criança e adolescente, há que se discutir e aprofundar a concepção de sujeitos de direitos ainda em construção no Direito da Infância e da Juventude.

A forma da tomada de depoimento de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais será melhor esclarecida quando estiver assentado o lugar e a condição que estes sujeitos ocupam nas famílias, na sociedade, e por consequência, no judiciário.

---

<sup>131</sup> MOREIRA, C.; LAVARELLO, F.; LEMOS, R. A escuta protegida de crianças e adolescentes no sistema de justiça – “somos contra ou a favor do depoimento sem dano?: uma falsa polêmica colocada em debate no cenário nacional.” In: **A defesa de crianças e adolescentes vítimas de violências sexuais: reflexões sobre a responsabilização**. São Paulo: Anced, 2009.

## REFERÊNCIAS

- ACOSTA, E. Las prácticas de crianza entre la Colonia y la Independencia de Colombia: los discursos que las enuncian y las hacen visibles. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales Niñez y Juventud**, v.5, n.1, p.201-232, 2007. Disponível em: [www.umanizales.edu.co/revistacinde/index/html](http://www.umanizales.edu.co/revistacinde/index/html). Acesso em 13 de set de 2012.
- ADED, N., DALCIN, B., MORAES T. M., CAVALCANTI, M. T. Abuso sexual em crianças e adolescentes: revisão de 100 anos de literatura. **Revista de Psiquiatria Clínica**, v. 33, p. 204-13, 2006.
- AMORIM, S. M. F. **Princípios Norteadores da Escuta da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [http://www.crpms.org.br/arquivos/site\\_artigos\\_1542428381.pdf](http://www.crpms.org.br/arquivos/site_artigos_1542428381.pdf) >. Acesso 23 out 2012.
- ARANTES, E. M. M. **Mediante quais práticas a psicologia e o direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal-estar**. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em <http://www.crprj.org.br/documentos/2007artigo-esther-arantes.pdf>>. Acesso 23 mai. 2010.
- ARIÉS, P. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.
- ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Direitos da criança. **Relatório do especialista independente para o Estudo das Nações Unidas sobre a Violência Contra Crianças**. Distribuidor Geral, 23 de agosto de 2006.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A interdisciplinariedade e o conteúdo dos laudos instrumentos para a garantia da proteção da criança vítima de violência sexual**. Texto apostilado, sd., p 4-5.
- AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane N. de Azevedo. **Violência doméstica contra crianças e adolescentes: um cenário em desconstrução**. In:

UNICEF. Direitos negados: a violência contra a criança e o adolescente no Brasil. 2ª ed. Brasília, DF: UNICEF, 2006,

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro, Campus Jurídico, 2007-2008.

BAUMAN, Zigmund. **O mal estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 1998.

BRASIL. Secretária Especial dos Direitos Humanos. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília (DF): Conanda, 2006.

BRITO, Leila Maria Torraca; PEREIRA, Joyce Barros. Depoimento de crianças: um divisor de águas nos processos judiciais? **Psico-USF**, Bragança Paulista, v. 17, n. 2, p. 285-293, mai./ago. 2012

CARVALHO, Luís Augusto Rodrigues de. Abuso sexual de menores: Distrito de Bragança : Estudo médico-legal. (Dissertação). Porto: Universidade do Porto. 2002.

CESAR, J. A. D., **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescente nos processos judiciais. , Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CORREIO DO ESTADO. **Agência Brasil**. disponível em: [http://www.correiodoestado.com.br/noticias/abuso-sexual-e-o-segundo-maior-tipo-de-violencia-sofrida-por\\_149923/](http://www.correiodoestado.com.br/noticias/abuso-sexual-e-o-segundo-maior-tipo-de-violencia-sofrida-por_149923/). Acesso em 16 de setembro de 2012.

DANTAS, L.. O abuso sexual e os direitos da criança: respeito, liberdade e dignidade. **Emancipação**, Ponta Grossa, 9, aug. 2009. Disponível em:<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/691/645>. Acesso em: 16 Sep. 2012.

DOBKE, Veleda. O Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Vitimizados: Tópicos Atuais e Polêmicos na Doutrina e Jurisprudência. **Curso de**

**Atualização para Magistrados.** Disponível em [http://www.escoladaajuris.org.br/cam/2011/setembro/Veleda/Curso\\_de\\_Atualizacao\\_para\\_Magistrados\\_POA\\_2011.pdf](http://www.escoladaajuris.org.br/cam/2011/setembro/Veleda/Curso_de_Atualizacao_para_Magistrados_POA_2011.pdf). Acesso em 29 de setembro de 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa**. 1988.

BRASIL. **Código de Processo Penal**, 1941.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990.

ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**. Volume 2. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1993.

FÁVERO, T. E. (2008). **Parecer técnico: metodologia “Depoimento sem Dano”, ou “Depoimento com Redução de Danos”**. Disponível em <<http://www.cress-sp.org.br/index.asp?fuseaction=manif&id=162>> Acesso em 26 out 2012.

FELITTI, V. J. *et al.*, Relationship of childhood abuse and household dysfunction to many of the leading causes of death in adults. The Adverse Childhood Experiences (ACE) Study, **American Journal of Preventive Medicine**, vol. 14 (1998), pags. 245–258.

FINKELHOR, David. The international epidemiology of child sexual abuse. **Child Abuse & Neglect**, v. 18, 409-417, 1994.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A Vontade de Saber**. Rio de Janeiro: Edições Graal.1988.

FRONER, Janaina P.; RAMIRES, Vera R. R. Escuta de crianças vítimas de abuso sexual no âmbito jurídico: uma revisão crítica da literatura. **Paidéia**, 2008, 18(40),pp. 267-278. Disponível em [www.scielo.br/paideia](http://www.scielo.br/paideia).

FURNISS, Tilman. **Abuso Sexual da Criança: uma Abordagem Interdisciplinar**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. p. 22.

LOPES JR, Aury; DI GESU, Cristina Carla. Prova penal e falsas memórias: em busca da redução de danos. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 15, n. 175, p. 14-16, jun. 2007.

MAIA, Joviane Marcondelli Dias; WILLIAMS, Lucia Cavalcanti de Albuquerque. Fatores de risco e fatores de proteção ao desenvolvimento infantil: uma revisão da área. **Temas de psicologia**. Ribeirão Preto, v. 13, n. 2, dez. 2005 . Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-389X2005000200002&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2005000200002&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 16 set. 2012.

MARCHI, Rita de C. **Os Sentidos (paradoxais) da Infância nas Ciências Sociais: um estudo de Sociologia da Infância crítica sobre a “não-criança” no Brasil**. Florianópolis: PPGSP/UFSC, 2007. Tese (Doutorado em Sociologia Política).

MAIA, Joviane Marcondelli Dias; WILLIAMS, Lucia Cavalcanti de Albuquerque. Fatores de risco e fatores de proteção ao desenvolvimento infantil: uma revisão da área. **Temas de psicologia**. Ribeirão Preto, v. 13, n. 2, dez. 2005 . Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-389X2005000200002&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2005000200002&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 16 set. 2012.

MARTINEZ, Viviana Carola Velasco *Et al.*. Histeria, trauma e sedução: “o que lhe fizeram pobre criança” (um Freud covarde?). **Estilos clínicos**. São Paulo, v. 12, n. 22, jun. 2007 . Disponível em <[http://www.revistasusp.sibi.usp.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-71282007000100008&lng=pt&nrm=iso](http://www.revistasusp.sibi.usp.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-71282007000100008&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 18 set. 2012.

MELO, Eduardo Rezende. Direito e norma no campo da sexualidadena infância e na adolescência.In: **Criança e Adolescente: Direitos, Sexualidades e Reprodução**. Organização de Maria America Ungaretti. São Paulo, 2010, pp. 43-60.

MIRANDA JUNIOR, H. C. (1998). Psicologia e justiça: a psicologia e as práticas judiciais na construção do ideal de justiça. **Psicologia Ciência e Profissão**: v. 18, pp. 28-37.

MOREIRA, C.; LAVARELLO, F.; LEMOS, R. A escuta protegida de crianças e adolescentes no sistema de justiça – “somos contra ou a favor do depoimento sem dano?: uma falsa polêmica colocada em debate no cenário nacional.” In: **A defesa de crianças e adolescentes vítimas de violências sexuais: reflexões sobre a responsabilização**. São Paulo: Anced, 2009.

NASCIMENTO, André. **Depoimento sem dano: considerações jurídico-processuais**. Disponível em:  
<http://www.aasptj.sp.org.br/sites/default/files/Depoimento%20sem%20dano%20-%20semin%C3%A1rio%2018-set-09.pdf>. Acesso em 15 de novembro de 2012.

NASCIMENTO, André. Depoimento sem dano: o projeto paulista. In: **Violência Sexual e Escuta Judicial de Crianças e Adolescentes: a proteção de direitos segundo especialistas**. CRESS-SP, São Paulo, 2012, pp. 81-91.

NORONHA, E. Magalhães. **Curso de direito processual penal**. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

PEROZIM, Ana Carolina Benassi. **Do crime de abuso Sexual praticado contra crianças e adolescentes e do “Projeto Depoimento sem dano”**. Monografia apresentada à Escola do Ministério Público do Paraná, 2009.

ROSA, Sonia Biehler. O caminho da judicialização e a produção de subjetividade da criança. Juizado da Infância e Juventude do Estado do Rio Grande do Sul / [publicado por] **Tribunal de Justiça** – n. 1 (nov. 2003), Porto Alegre : Departamento de Artes Gráficas do TJRS, 2003.

RENAUT, Alain. **A libertação das crianças**: Contribuição filosófica a uma história da infância. Paris: Hachette, 2003;



- RENÉ, Ernesto Sang, **Ludodiagnóstico e Violência Doméstica**. Texto publicado nos anais do 1º Congresso Brasileiro de Ludodiagnóstico. Ludodiagnóstico e Violência Doméstica. 2009.
- SAGIM, Mírian Botelho. **Violência doméstica observada e vivenciada por crianças e adolescentes no ambiente familiar**. 2008. Tese de Doutorado em em Psicologia - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2008. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-09092008-141033/>>. Acesso em: 18 de setembro de 2012.
- SANTOS, Benedito; GONÇALVES, Itamar. **Depoimento Sem Medo. Culturas e Práticas Não-Revitimizantes**. Uma Cartografia das Experiências de Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes. Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos. São Paulo – SP: Childhood Brasil (Instituto WCF–Brasil), 2008.
- SARMENTO, Manuel Jacinto; FERNANDES, Natália; TOMÁS, Catarina (2007). Políticas Públicas e Participação Infantil, **Educação, Sociedade e Cultura**, nº 25, pp. 183-206. Disponível em <http://www.fpce.up.pt/ciie/revistaesc/ESC25/ManuelJacintoSarmiento.pdf>. Acesso em 13 de setembro de 2012.
- SOUZA, Ismael Francisco de; DUARTE, Priscilia Ugioni. A proteção aos direitos da criança. Um estudo sobre a inquirição nos casos de abuso sexual. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2975, 24 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19840>>. Acesso em: 29 set. 2012.
- SCHAEFER, Luiziana Souto; ROSSETTO, Silvana; KRISTENSEN, Christian Haag. Perícia Psicológica no Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**. Abr-Jun 2012, Vol. 28 n. 2, pp. 227-234
- SILVA, Cristiana Russo Lima da. O grito silencioso da criança diante da violência sexual intrafamiliar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3231, 6 maio 2012 .

Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21688>>. Acesso em: 18 set. 2012.

SILVA, Nelma Pereira da. Apontamentos contra a revitimização no sistema de justiça criminal. In: ANCED – Associação nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente. **A defesa de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violências Sexuais**. Seção DCI Brasil. São Paulo, 2009.

TOMÁS, Catarina. **A infância no contexto de globalização: que riscos?**. Comunicação apresentada no I Encontro Nacional sobre maus-tratos, negligência e risco na infância e adolescência. 2002. Disponível em: [http://cedic.iec.uminho.pt/Textos\\_de\\_Trabalho/textos/asas.pdf](http://cedic.iec.uminho.pt/Textos_de_Trabalho/textos/asas.pdf). Acesso em 16 de setembro de 2012.

VILHENA, J. & Zamora, M. H. Além do Ato. Os transbordamentos do estupro. In: **REVISTA RIO DE JANEIRO**. Rio de Janeiro – Ed. UERJ, V, 12, pp 115-129, 2005.

WAISELFISZ, J. **Mapa da violência contra crianças e adolescentes no Brasil**. São Paulo: Instituto Sangari, 2012. Disponível em: <http://www.institutosangari.org.br/mapadaviolencia>.

VILELA, E. M.; MENDES, I.J.M. Interdisciplinaridade e saúde: estudo bibliográfico. Rev. Latino-Am. **Enfermagem**: 2003, vol.11, n.4, p. 525-531.

VOLPI, M. (Org.). **Adolescentes privados de liberdade: a normativa nacional e internacional e reflexões acerca da responsabilidade penal**. São Paulo: Cortez, 4ed, 2008.